

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : AIRR - 5/2003-999-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES

PROCESSO : ROMS - 16/2004-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS

PROCESSO : AIRR - 149/2003-008-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com RR - 149/2003-8

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO POZZATO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 221/2003-061-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RENATO VALDETE MERCIDIO  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO AMADOR DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CAAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 233/2002-002-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ESAUR HAVILÁ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 385/2003-002-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com RR - 385/2003-6

AGRAVANTE(S) : JENNER RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 427/2003-009-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA TEIXEIRA SOUTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

PROCESSO : RR - 538/2003-006-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 561/2002-041-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SAID MOHAMAD SAID  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 622/1991-017-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
ADVOGADO : DR(A). ELSA NIEWIEROWSKI

PROCESSO : AIRR - 629/2003-041-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOBRE VIANA  
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS  
AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVI-CE)

PROCESSO : RR - 739/2003-005-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO BRAIZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

PROCESSO : AIRR - 749/2001-104-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO DE RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR - 763/2003-003-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDELAN DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

PROCESSO : RR - 893/2000-033-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO CHAGAS DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

PROCESSO : ROAR - 934/2002-000-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CESAR GOMES BASTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1127/1997-058-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 1671/1998-045-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ELEONOR MATTOS DO COUTO  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1871/1993-003-17-41.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com RR - 417704/1998-9

AGRAVANTE(S) : ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR - 1980/2001-047-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA DO CARMO RIOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 11041/2001-008-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANTENOR GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRENTE(S) : STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 100686/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES  
AGRAVADO(S) : ORLANDO HARTUNG E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES

PROCESSO : ROAR - 130234/2004-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER

Brasília, 26 de novembro de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### DESPACHOS

##### PROCESSO Nº TST-RMA-1040/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES  
ADVOGADOS : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO : TRT DA 3ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº Pet-121448/2004.3, à fl. 81, pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, nos seguintes termos: "J. Indefiro. Não há instrumento de mandato a ser juntado, conforme certidão de fl. 83. Publique-se."

Brasília, 26 de novembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC - 138776/2004-900-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta pelo período de 90 (noventa) dias a pedido do Exmo. Ministro Relator, ante a decisão proferida no RODC-138775/2004-900-02-00.5, cujo Relator é o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 06 de dezembro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-2/2001-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : ASH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
EMBARGADO(A) : EDÉRCIO ALCIDES DE QUADROS  
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

PROCESSO : E-AIRR-17/2001-026-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JAMILSON REIS MAROCHIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-AIRR-41/1999-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADO(A) : ADÃO MARTINELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER  
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS EDUARDO BROILO  
EMBARGADO(A) : CALÇADOS WINNER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS EDUARDO BROILO

PROCESSO : E-AIRR-52/2001-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ZÉLIO SEIJI NAKAMUTA  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : E-AIRR-129/2002-053-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS  
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-170/1999-103-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-180/2002-041-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO VILELA  
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

PROCESSO : E-AIRR-281/2000-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JUAREZ PIRES  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
EMBARGADO(A) : GRILL DA VILA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

PROCESSO : E-AIRR-294/2003-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LOUREIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : DEISE DA SILVA DAMIÃO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

PROCESSO : E-AIRR-311/2003-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA RA

PROCESSO : E-AIRR-384/1995-012-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-391/2000-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-428/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
EMBARGADO(A) : MAURO ZANETTI  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-466/2002-034-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VALÉRIA BONFIM REIS PINHO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : E-AIRR-502/2003-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : HAMILTON CRUZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-AIRR-515/2003-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GÉUVA CATARINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

PROCESSO : E-AIRR-646/2002-107-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AI-957/1995-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR  
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS GONGORA E OUTRO

PROCESSO : E-AIRR-1.072/1999-103-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : MILTON SÉRGIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA

PROCESSO : E-RR-1.104/2002-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : CLEMILDA RITA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO

PROCESSO : E-AIRR-1.307/1999-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : E-RR-1.328/2000-021-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : ELISIO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-1.368/2000-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMPANELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: E-AIRR-1.452/1999-009-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.923/2000-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-8.382/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGADO(A)	: LINDA YORK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR-1.470/2001-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO SOARES	PROCESSO	: E-AIRR-8.863/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR-2.017/2003-079-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: PADARIA TRIGO PURO LTDA.
EMBARGADO(A)	: ADÃO APARECIDO MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	PROCESSO	: E-AIRR-9.066/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA AMORIMINO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DIVINO ENÉZIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR-1.479/2000-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE FÁTIMA CAETANO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-2.449/1998-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES
EMBARGANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	EMBARGADO(A)	: VAGNER MORALES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EDSON LUIZ GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS	EMBARGADO(A)	: ELIELSON SOUZA MAIA	PROCESSO	: E-AIRR-10.631/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.493/2002-003-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-AIRR-2.668/1999-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FRANCISCO RISSI
EMBARGANTE	: FMG - FUNDAÇÃO MINAS GERAIS LTDA. E OUTRAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO PEREIRA	EMBARGANTE	: HEATCRAFT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: LEONARDO RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	EMBARGADO(A)	: ADAILTON SANTOS SILVA	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISEES
PROCESSO	: E-AIRR-1.509/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-AIRR-2.966/1997-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-11.155/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUZA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: E-RR-1.636/2002-002-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-3.449/2002-079-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-AIRR-12.758/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	: JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: CÉLIA MARIA NAKAUTH E OUTROS	EMBARGADO(A)	: GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	: E-RR-1.774/2001-010-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR-5.810/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-13.891/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS BORTOLOSSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: HILDEGARDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-15.610/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.825/1999-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-1.923/2000-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE OLLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS COSTA VAL	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA DENISE BARILLARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		



PROCESSO : E-RR-21.159/2002-900-02-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-27.139/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-34.573/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARNALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL	EMBARGADO(A) : VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
PROCESSO : E-AIRR-21.551/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.665/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-35.311/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AYRTON PIRES MAIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	EMBARGADO(A) : HAILTON DAS GRAÇAS LOUREIRO
PROCESSO : E-RR-21.939/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.839/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-35.938/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELIAS TADEU DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.	EMBARGADO(A) : RICARDO DE PAIVA SONCINI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGADO(A) : ELIR LOPES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-23.362/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-30.865/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-36.074/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	EMBARGADO(A) : ANA ROSÁRIA MEDEIROS SANTANA	EMBARGADO(A) : EDNA CRISTINA GIOVANINI
ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). EIDI GUIMARÃES SEVERO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA
PROCESSO : E-RR-23.477/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-32.301/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-38.049/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : LECI FERREIRA DA SILVA MARIANO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS BARROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : CELIO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-23.615/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-33.439/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-38.712/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : EMYGDIO SPEGIORIN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGANTE : MARISTELA DE MIRANDA BIGHETTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-AIRR-25.611/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-33.886/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : PATRÍCIA SCÓTOLO	EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR-39.722/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A) : SUNSHINE EVENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI	ADVOGADO : DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-25.792/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-34.186/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO PAULO LOPES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR-40.278/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LICEU LTDA.	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
		EMBARGADO(A) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

PROCESSO : E-AIRR-42.750/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-50.874/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-64.612/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : WILMA MOSLAVACZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ LEHN
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES		
PROCESSO : E-RR-43.826/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-50.897/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-69.349/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÓVIS INÁCIO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO	EMBARGADO(A) : AFRÂNIO PEIXOTO DE BRITO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
	PROCESSO : E-AIRR-50.993/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-70.434/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-45.756/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : ANA CAROLINA PEZZAOTTI	EMBARGANTE : NILMA GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RONOVARADO OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE TRAGLIA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MAROTTI	EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR-52.754/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
PROCESSO : E-AIRR-47.009/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI	PROCESSO : E-AIRR-71.419/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR		EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-53.973/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.
PROCESSO : E-RR-48.768/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO LUIZ DE LIMA
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DE SOUZA	
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.	PROCESSO : E-RR-72.875/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS RAMIREZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIADINIZ	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-59.114/1992-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-48.976/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG	
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : JADILSON ALVES MOTA	PROCESSO : E-RR-75.701/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-61.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ANDRÉ
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALQUIRIA CAMILO SANTOS	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMIR APARECIDO TARABORELLI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	EMBARGADO(A) : ADIEL MENDES LOPES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-50.831/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-61.972/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-75.807/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EVARISTO ESTEVAM DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : TANIA GONÇALVES LEITE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO	
PROCESSO : E-RR-50.867/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.	
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA	
EMBARGANTE : SÍLVIA LOPES DE FÁRIA		
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO		
EMBARGADO(A) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO		





PROCESSO	: E-RR-75.844/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-342.846/1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-435.318/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEBRASILIA - ART
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EUNICE RODRIGUES	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	EMBARGADO(A)	: CLEIDE DE FÁTIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
PROCESSO	: E-RR-342.846/1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-446.426/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-361.960/1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANTONIO HONÓRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO LACERDA CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE	EMBARGADO(A)	: ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
PROCESSO	: E-RR-80.449/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-385.698/1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-450.223/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-83.947/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGADO(A)	: RUDECINDO ELISEU DURE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
EMBARGANTE	: ELIANE IARA CORA RAMIRES	PROCESSO	: E-RR-390.336/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-457.680/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ARMOA
PROCESSO	: E-AIRR-85.356/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA REIS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-461.049/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR-396.356/1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MATIAS ARCANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL DE SÁ ROCHA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO DE ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: E-AIRR-93.984/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO KORKES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-400.848/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-463.331/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ENIO NEY KROETZ	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-403.243/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-463.876/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AI-98.842/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FORD BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	EMBARGANTE	: ALVINO PRIOTTO DA CRUZ
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A)	: ELÓI JOSÉ BIRK	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ELÓI JOSÉ BIRK	PROCESSO	: E-RR-435.127/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.455/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ENO PEDRO ECKARDT	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
		EMBARGADO(A)	: CLAUDIA CRISTINA BALTAZAR CÂNDIDO	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
		ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ		

PROCESSO	: E-RR-467.406/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-510.036/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-536.800/1999-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ANTONIO RIBEIRO VIEIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: MARIA ISETE DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: E-RR-539.272/1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-470.355/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-510.114/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE	PROCURADORA	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: AURIMAR QUIRINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: E-RR-539.652/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-474.098/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-519.477/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	EMBARGADO(A)	: GERALDO ANICETO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	: HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA	EMBARGADO(A)	: SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO	: E-RR-541.790/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-479.773/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-526.052/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: RENALVA PEREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO HERNANDES FERNANDES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DIAS NETO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-545.980/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-484.216/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-530.479/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: HAROLDO DE LIMA FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: NEUSA GOMES FERREIRA	REVISOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE	: ZENECA BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON BARATA NETO
PROCESSO	: E-RR-496.937/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EUGENIO MARTINS NETO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-548.531/1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS PINTO	PROCESSO	: E-RR-533.746/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA
PROCESSO	: E-RR-498.800/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VILSON BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES	PROCESSO	: E-RR-557.935/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-536.129/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO	: E-RR-498.958/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: PEDRO LÚCIO MARCELO	PROCURADORA	: DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGANTE	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	EMBARGADO(A)	: GERALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-536.185/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GREGÓRIO FILHO		
		ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO		



PROCESSO : E-RR-558.024/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.410/1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-593.487/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EDSON SILVA MOREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FREDERICO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		PROCESSO : E-RR-597.663/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCESSO : E-RR-578.274/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR-563.256/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : AGUINALDO TOSTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
EMBARGANTE : MATHEUS JOAQUIM ERBICE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-598.412/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO : E-RR-584.797/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : E-RR-564.054/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
EMBARGANTE : MANOEL IRENO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.684/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADORA : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARILANE LOPES RIBEIRO
	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
PROCESSO : E-RR-564.157/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JAIME PERALTA DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.		PROCESSO : E-RR-608.650/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-588.014/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGANTE : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-567.155/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : GERSON MENA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-614.007/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDISON BAPTISTA DA SILVA		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO : E-RR-588.125/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
PROCESSO : E-RR-567.968/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOÃO ANSELMO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). VANILTON NATALINO BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-RR-616.122/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-590.515/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-569.290/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SIQUEIRA	
EMBARGADO(A) : RIVALDO LORENA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES		
	PROCESSO : E-RR-576.587/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-576.587/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : VEULIZA ASSUMPTA DE MATOS ELIAS TOLEDO	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SIQUEIRA	
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	



PROCESSO	: E-RR-617.893/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-664.907/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-697.913/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: RONEI ALVES VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-669.347/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-712.849/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-630.823/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: CLEUSA CUNHA BROZOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MALHARIA CRISTINA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR-630.950/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-714.104/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HÉLIO ORLANDINI	PROCESSO	: E-RR-669.638/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR COSTA
PROCESSO	: E-RR-635.657/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO NERY RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ENOCH PEREIRA ROCHA		
EMBARGANTE	: HORTÊNCIA AREIAS	PROCESSO	: E-RR-672.634/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-715.970/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: E-RR-645.304/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-674.833/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-722.187/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE TRABUCO LTDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-648.054/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MOACIR DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-684.583/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-724.925/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-655.140/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: DAIRTON MESSIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-693.770/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE INÊS AURELLI
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-726.922/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-659.382/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON	PROCESSO	: E-RR-695.909/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JORGE GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: SANDRA APARECIDA IBANEZ	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE INÊS AURELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-734.883/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		EMBARGADO(A)	: DENISE PARADELA MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: MÍRIAN SERETNI GUIMARÃES
				ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM



PROCESSO	: E-RR-735.904/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-761.314/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-778.582/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARA LÚCIA LOPES DA SILVA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MATEUS DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL VASQUEZ RUIZ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-778.642/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR-762.398/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-741.444/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: PATRICIA FALCÃO DE LACERDA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA NEGRÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	PROCESSO	: E-RR-779.648/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	PROCESSO	: E-RR-764.439/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO SERGIO ZABVASKI
PROCESSO	: E-AIRR-742.967/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: JOSÉ RAMALHO MOREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR-782.317/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RAILSON ADRIANO PERPÉTUO	EMBARGADO(A)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO	: DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR-750.159/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-770.197/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULINO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO AMORIM PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-783.203/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON	EMBARGADO(A)	: ADENILSON OLIVEIRA PORTO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCESSO	: E-RR-753.572/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-772.947/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: MOISES DIAS DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.	EMBARGADO(A)	: ADENILSON OLIVEIRA PORTO
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA CAETANO GOMES	PROCESSO	: E-RR-774.079/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-754.410/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALLES NAYLOR	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-774.079/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA CAETANO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALLES NAYLOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: E-RR-757.799/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAFAEL LUCAS RAIMUNDO	PROCESSO	: E-RR-783.461/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-774.079/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-760.071/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAFAEL LUCAS RAIMUNDO	PROCESSO	: E-RR-783.618/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-774.083/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: RAFAEL LUCAS RAIMUNDO	PROCESSO	: E-RR-784.393/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-760.071/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MARCELINO L. FILHO	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS CAMPOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-774.083/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MARCELO MALAGOLI MARQUES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-785.062/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-795.919/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-815.381/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALVES XAVIER	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA FEITOSA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BONETTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-797.899/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-461/2002-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-785.072/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGANTE	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MOREIRA COSTA	EMBARGADO(A)	: MÉRCIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-785.208/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-798.277/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-406.913/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MINADEO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: AURELIANO FERREIRA TOBIAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA	PROCESSO	: A-E-RR-463.574/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA	PROCESSO	: E-RR-785.315/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR-785.315/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BENTO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: ARTIVINÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALEX SANDRO SANCHES FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTON NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: ARTEX S.A. - FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
PROCURADORA	: DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	PROCESSO	: E-RR-803.892/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
EMBARGADO(A)	: DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). NILZA REGINA SEVERINO MULLER
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: A-E-RR-624.315/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-788.388/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO BIZZOTTI	AGRAVANTE(S)	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-808.537/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A)	: HAMILTON FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
PROCESSO	: E-RR-792.387/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ALVES DE SOUZA	Diretora da Secretaria da Subseção I	
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	Especializada em Dissídios Individuais	
PROCURADORA	: DR(A). KARINA DA SILVA BRUM	PROCESSO	: E-RR-814.212/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RETIFICAÇÃO	
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Na Ata da 32ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 22/11/2004, páginas 618 a 624, na parte referente ao <b>Processo: E-RR-802682/2001.8 da 1a. Região</b> , Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A e outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Ricardo Campbell do Nascimento, Advogado(a):(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado (a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar; ONDE SE LÊ: ... conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, uma vez que a matéria nele contida foi apreciada na decisão proferida no Recurso de Embargos interposto pelo reclamado. LEIASE... conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de	
ADVOGADA	: DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
PROCESSO	: E-AIRR-792.807/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: IRACEMA LOPES DA SILVA		
EMBARGANTE	: ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-815.098/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: OSVALDO TSUTOMU TANINAGA		
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, respeitada a prescrição parcial acolhida na instância ordinária (fls. 552). Prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, uma vez que a matéria nele contida foi apreciada na decisão proferida no Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ROAR-815.802/2001.9**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADOS : DRS. ÉRCIO WEIMER KLEIN E MAYRIS ROSA B. LÉON  
RECORRIDO : ADNÍCIO BORTOLATTO  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA V. BORBA  
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. a desistência do recurso por parte do ora recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo entre as partes, inclusive já homologado em juízo. Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-240/2002-000-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIRLENE RAMOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI  
RECORRIDO : JAIME OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO  
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, entendendo não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas pela Autora, julgou improcedente a ação rescisória por ela ajuizada (fls. 78/85).

Pelas razões de fls. 89/94, a Autora interpôs recurso ordinário, sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva. Admitido o recurso (fls. 97), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 99.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 102/103).

Passo à análise.

Constata-se que o subscritor das razões recursais, Dr. Guilherme Bringel Murici (fls. 90 e 94), não demonstrou ser detentor de instrumento de mandato por meio do qual estivesse habilitado a atuar em juízo em nome da Autora.

Ressalte-se que, pela procuração de fls. 10, a Autora apenas outorgou poderes para representá-la e defender seus interesses ao Dr. Gilvan Alves Anastácio, além do que tais poderes são específicos para a propositura de reclamação trabalhista, e, não, de ação rescisória.

Ante o exposto, mostrando-se irregular a representação processual, denego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 c/c art. 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-318/2003-000-05-00.4**

RECORRENTE : GERSON BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO TOLOUSE  
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 87/91, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o autor não teria indicado na inicial o dispositivo violado pela decisão rescindenda.

Cumprido registrar a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no art. 485, V, do CPC, constitui causa petendi específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2, segundo a qual, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia.

Supondo, contudo, que o autor pretendia indicar vulneração do art. 8º da Constituição, conforme alegado nas razões recursais, não haveria margem à reformulação do decidido diante do fato de as fotocópias da decisão rescindenda, juntadas às fls. 12/15 e 75/78, não estarem autenticadas e de não ter sido trazida aos autos a certidão de seu trânsito em julgado.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-380/2003-000-15-00.1**

RECORRENTES : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E DÉLCIO TREVISAN  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S. A.  
ADVOGADOS : DRS. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Pela petição de fls. 1052/1055, os recorrentes postulam, com fulcro nos arts. 284 e 462 do CPC, a juntada das peças processuais que instruem a inicial, devidamente autenticadas (fls. 1056/1475), a fim de suprir a irregularidade por eles constatada.

Defiro o pedido de juntada, deixando, no entanto, para examinar oportunamente a questão da validade dos documentos ora acostados aos autos para o fim colimado.

Publique-se.

À pauta de julgamento, na forma do despacho de fl. 1050.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-566/2002-000-18-00.3**

RECORRENTE : PAULO OTONI RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDA : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S. A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 173/185, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Metrobus Transporte Coletivo S. A. para rescindir o acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região no proc. RO-2586/95 e, em juízo rescisório, indeferir o pedido de equiparação salarial.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada às fls. 23/26 não está autenticada.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-625/2002-000-01-00.6**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. JORGE LINHARES FERREIRA JORGE  
RECORRIDO : ROBERTO ROCHA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário voluntário interposto à decisão monocrática do relator originário que indeferiu a inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 100).

É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso ordinário interposto a despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2).

Do exposto e com base no princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-951/2003-000-03-00.3**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT  
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA ROQUE  
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO  
D E S P A C H O

**1) DILIGÊNCIA**

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 que exclua dos registros processuais o nome da Empresa COAGRO - COMPANHIA AGRÍCOLA DE SÃO PAULO, que consta como Recorrida.

**2) RELATÓRIO**

Maria Aparecida Garcia ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 593, II, e 659, § 4º, do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 109-112), proferido pela 1ª Turma do 3º Regional, que deu provimento ao agravo de petição, interposto por Adilson da Silva Roque contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a manutenção da penhora sobre o bem imóvel penhorado na execução da Reclamação Trabalhista nº 429/95, da 1ª Vara do Trabalho de Contagem (fls. 2-12).

O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória, uma vez que: a) o art. 593, II, do CPC é de interpretação controvertida nos tribunais, o que atrai o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF;

b) o art. 659, § 4º, do CPC não foi prequestionado, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST, e, ainda que o tivesse, não restou violado, pois houve o registro da penhora do imóvel, sendo evidente que o registro não constava na matrícula do imóvel, à época da alienação, pois a penhora foi posterior à compra e venda;

c) os princípios constitucionais constantes dos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da CF, não foram violados, em face da interpretação válida e razoável da decisão rescindenda, que entendeu ter havido fraude à execução (fls. 180-186).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) havendo violação de lei, não deve ser aplicado o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, sendo certo que, ao se desconsiderar a sua boa-fé na aquisição do imóvel, bem como a existência de ato jurídico perfeito, restaram violados, pelo acórdão rescindendo, os incisos II e XXII do art. 5º da Constituição Federal;

b) o art. 659, § 4º, do CPC foi devidamente prequestionado na decisão rescindenda (fls. 188-192).

Admitido o recurso (fl. 199), foram apresentadas contra-razões (fls. 200-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 204-206).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e as custas foram devidamente recolhidas (fl. 193), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, como bem observado pelo MPT, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 109-112).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Autora da rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO e RXOF-1.582/2001-000-15-00.9trt - 15ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA  
PROCURADOR : DR. MARCELO ZOLA PERES  
AGRAVADA : MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

## D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA, pela peça de fls. 270-273, notícia a intempetividade tanto da contraminuta oferecida pela agravada como das contra-razões do recurso ordinário e requer que seja certificada nos autos a apresentação fora do prazo, bem como o desentranhamento das peças.

Inicialmente, verifica-se que o Regional determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 184).

Quanto à postulação do Município, observa-se que, à fl. 259, o decurso do prazo para apresentação da contraminuta e das contra-razões encontra-se devidamente certificado, razão pela qual não há necessidade de outra medida a ser tomada sobre esta questão.

Ante o exposto, determino a retificação dos autos, para que seja recebido e autuado também como remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-4127/2002-000-21-00.3**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FREITAS FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 190/193, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as fotocópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, juntadas respectivamente às fls. 21/25 e 30, não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Registre-se que a declaração do advogado da autora de que os referidos documentos conferem com o original não se presta a sanar a irregularidade detectada, uma vez que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, não haveria margem à reformulação do acórdão recorrido. Isso porque, ao julgar improcedente a ação rescisória, o Regional consignou:

"A situação já apreciada por esta justiça resultou em sentença, onde foram analisadas as normas internas da empresa demandante, então reclamada na ação trabalhista originária, não podendo ser reavaliadas em sede de ação rescisória, sob pena de se converter esta em mero sucedâneo recursal.

Aliás as alegações de violação literal de lei não ocorreram. Nesse ponto, a autora confunde a interpretação dada às normas internas que consagram direito à promoção periódica, com violação literal de lei.

Consoante expressamente afirmado na decisão rescindenda (cópia da decisão às fls. 21/25), a solução da controvérsia trabalhista se enquadra na jurisprudência cristalizada pelo Enunciado 51 do TST. Neste verbete jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que a revogação da legislação interna só alcança os trabalhadores admitidos após a lei revogadora. Essa posição judicial, frise-se, homenageia o direito adquirido.

Afastada, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, pois o que se deu foi, exatamente, a sua observância.

De outra parte, a autora não comprovou o erro de fato, de que teria beneficiado a parte ré, arcando, assim, o ônus da prova." (fl. 193). Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que a recorrente se restringe a transcrever as alegações veiculadas na inicial, sem impugnar especificamente a motivação condutora da conclusão sobre a improcedência do pedido.

Dessa forma, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-5.689/2002-000-07-00.0**

RECORRENTE : JOSÉ GLÁUCIO ROCHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, buscando rescindir o acórdão (fls. 47-49) do 7º Regional, proferido em 22/07/96, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, por entender que a Lei nº 8.878/94, que prevê anistia para os servidores públicos demitidos, não tem força executória, havendo várias condicionantes à readmissão dos anistiados, o que impede ocorra de imediato.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 794 e 818 da CLT, 301, 302, 333, II, e 396 do CPC, sob o argumento de que a Reclamada não fez prova das alegações oferecidas na contestação do processo originário, no sentido de que não haveria disponibilidade orçamentária nem configuração de necessidade dos serviços, ônus que lhe incumbia (fls. 2-12).

O 7º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurados:

a) a violação de lei, haja vista a pretensão de se revolver fatos e provas, o que é inviável nesta seara;

b) o erro de fato, pois a decisão rescindenda não admitiu fatos inexistentes, mas, tão-somente, reputou inexigível a readmissão requerida, em face da não-configuração dos requisitos previstos na Lei de Anistia (fls. 170-173).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os arts. 818 da CLT, 301, 302 e 333, II, do CPC, restaram violados pela decisão rescindenda, que também incorreu em erro de fato (fls. 176-182).

Admitido o recurso (fl. 184), foram apresentadas contra-razões (fls. 187-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 215-217).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 173).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, não-ocorrência de violação de lei, pois a pretensão obreira é a do revolvimento do conjunto probatório, tampouco de erro de fato, por não se ter admitido a existência de fatos inexistentes.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, ainda que os fundamentos do acórdão recorrido tivessem sido infirmados, não mereceria reparos a decisão regional, haja vista o nítido intuito recursal da rescisória, que pretende o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta seara (OJ 109 da SBDI-2 do TST).

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10610/2002-000-02-00.0**

RECORRENTE : IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIM  
RECORRIDO : FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SALARO  
RECORRIDA : FORJAS SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

## D E C I S Ã O

O ato inquinado de ilegal no mandato de segurança consiste na decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Diadema-SP, a qual determinou o efetivo cumprimento da ordem de reintegração do litisconsorte no emprego.

A segurança foi denegada pelo acórdão de fls. 123/126, sob o fundamento de que ficou comprovada a existência de sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame, no qual a empresa Iperfor Industrial Ltda. insiste na tese de que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista, não podendo, conseqüentemente, ser forçada a cumprir determinação de obrigação de fazer dirigida à empresa Forjas São Paulo Ltda., que não mais integra o seu quadro societário, nem mantém suas atividades na sede da impetrante.

A assertiva de que a empresa Iperfor não é sucessora da reclamada Forjas São Paulo Ltda. exige dilação probatória ampla, o que não se coaduna com a estreita via do mandato de segurança, no qual é inviável o reexame aprofundado de fatos e provas.

Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da ilegitimidade passiva na execução de sentença, consubstanciado nos embargos de terceiro do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandato de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandato de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-11122/2002-000-02-00.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERRAZ BACELAR  
RECORRIDA : NADIR MONTOVANI MOLINA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 55/575, que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo que, na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1638/94, determinou a juntada de uma cópia da guia comprobatória de recolhimentos previdenciários para encaminhamento ao INSS, em cumprimento ao disposto no art. 899-A, § 2º, da CLT.

Cumprido ressaltar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandato de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser o ato impugnado atacável mediante agravo de petição.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandato de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12.550/2002-000-02-00.0 trt -2ª região**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO BACCIOTTE RAMOS, EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E OUTROS  
RECORRIDO : RUBENS BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, pela petição de fls. 74-78, manifesta a desistência da presente medida, em razão de acordo formalizado no processo de origem.

Verificando que a procação outorgada pela Impetrante ao subscritor da presente petição não confere os poderes específicos à prática do presente ato, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte junto aos autos o instrumento de mandato, contendo as exigências necessárias, sob pena, no caso de omissão, de prosseguimento do feito em seus trâmites normais.





Tendo em vista, ainda, que a postulação não conta com a anuência expressa do Recorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que RUBENS BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, como também junte aos autos procuração concedendo poderes para tanto ao subscritor da petição, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao pedido da Impetrante de extinção do processo. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-21212/2001-000-06-40.1**

**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GALDINO NETO  
**ADVOGADOS** : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Consta-se da certidão expedida pela Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Recife, às fls. 259, ter o recorrido recebido o valor integral da condenação, remanescendo, todavia, o exame do agravo de petição interposto pelo exequente, cujo objeto é a forma de cálculo para retenção do imposto de renda incidente sobre o seu crédito.

Sendo assim, diga o recorrente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ciente de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse, acarretando a extinção do processo. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-68919/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RANUSIO GARCIA ANDRADE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer nos autos do Processo de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 68919/2002-900-02-00.3.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº ROAR-90.866/2003-900-02-00.8 TRT- 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : PEDRO VIEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SANTANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS, por meio da petição de fls. 967-968, requer a nulidade do julgamento ocorrido em 21/09/2004, por não ter sido notificada da sessão e, por consequência, da designação de nova sessão de julgamento, a fim de que possa ocorrer a sustentação oral em defesa de seus interesses.

No entanto, verifica-se que, conforme consta da informação de fl. 969, a pauta de julgamento do dia 21/09/2004 foi publicada no Diário da Justiça do dia 15/09/2004, Seção I, página 362, da qual se verificou a correta informação do processo, das partes e dos respectivos advogados.

Dessa forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observados, razão pela qual se afigura inócua a argumentação deduzida na petição.

Ante o exposto, nada a deferir, prossiga-se o feito em seus demais trâmites

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-93952/2003-000-00-00.0TST**

**AUTOR** : SÉRGIO LUIZ MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉU** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-RA-109691/2003-000-00.0TST**

**INTERESSADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**INTERESSADO** : ARQUIMEDES DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E S P A C H O**

Ante a informação prestada às fls. 02 pela Procuradora-Geral do Trabalho, que noticia o extravio de quarenta e seis processos, entre os quais os autos do ROAR-40057/2001-000-05-00.3 (quatro volumes), o qual foi encaminhado, no dia 19/12/2002, à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, impõe-se a restauração dos autos.

Verifica-se que as peças ausentes concernem às petições e documentos juntados no Tribunal Regional do Trabalho, pois o processo extravariado obteve neste Tribunal apenas a atuação, classificação e remessa ao Ministério Público, conforme disposto no art. 82, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o § 1º do art. 1068 do Código de Processo Civil a restauração dos autos far-se-á no juízo de origem em relação aos atos que neste se tenham realizado.

Determino sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que seja promovida a restauração dos autos quanto aos atos praticados no juízo de origem, após, voltem conclusos para que se proceda o julgamento da restauração como dispõe o art. 1068, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-119718/2003-000-00-00.6TST**

**AUTORA** : FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉU** : SIRIO TADEI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AR-130.934/2004-000-00-00.4**

**AUTOR** : JOÃO BERTOLASSI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**RÉU** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**D E S P A C H O**

JOÃO BERTOLASSI FILHO ajuizou ação rescisória contra POLYENKA S.A., visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte, nos autos do Processo TST-RR-480.877/98.3 (fls. 67-69).

Verificando que a parte autora não apontou nenhuma das causas de rescindibilidade elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil que propiciam a propositura de uma ação rescisória, impõe-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo o Autor ser notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-131.073/2004-000-00-00-0**

**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
**CREA/AL**  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
**RÉU** : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 232, o Autor requer o desentranhamento dos documentos que instruem a presente ação.

**Defiro** o desentranhamento das peças destes autos (em cópia autenticada), que devem permanecer na Secretaria à disposição do Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, por meio da substituição das respectivas cópias.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**MINISTRO EMMANOEL PEREIRA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ROMS-139115/2004-900-01-00.7**

**RECORRENTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : ÂNGELO WILSON QUARTEROLLI  
**ADVOGADA** : DRª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 115/118, que denegou a segurança requerida, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1461/88, indeferiu a substituição da penhora realizada em créditos da executada, por carta de fiança bancária.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro, considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 62), que a primeira carta de fiança bancária foi recusada, sob o fundamento de que seu prazo de validade era bastante exíguo e a possibilidade de prorrogação depende unicamente de solicitação da parte credora e anuência do Banco fiador, ou seja, não se opera de forma automática, além de não se encontrar à disposição do juízo.

Em razão da supracitada recusa e no curso do mandado de segurança a executada apresentou nova carta de fiança bancária (fls. 97), com prazo de validade indeterminado que também não foi aceita pelo Colegiado local, em substituição à penhora dos créditos da impetrante junto ao Carrefour, sob o fundamento, em síntese, de que fora dada por instituição financeira situada em outro Estado.

Pois bem, descartada a ilegalidade do indeferimento da substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, por se reportar à recusa do exequente, lastreada no art. 655 do CPC, é viva a sua assinalada abusividade, mesmo na hipótese de a execução ter-se tornado definitiva.

Conforme dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". E a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido da aplicação deste dispositivo à execução trabalhista. Precedentes: ROMS-472.565/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ 23/6/2000; ROMS-412.758/97, DJ 17/11/2000; RXOF-110.325/94; RXOF-167.136/95 e RXOF-43.937/92.

Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do art. 655 do CPC, não havendo motivo para que a nomeação seja recusada.

Além disso, não procede o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a carta de fiança dada por instituição financeira situada em outro Estado não satisfaz a garantia da execução. Isso porque esse entendimento acaba por induzir à idéia de deslocamento de competência do juízo da execução.

Contudo, não há falar em deslocamento de competência, a uma porque a carta de fiança bancária é título, a duas, porque extraí-se da própria carta de fiança, reproduzida às fls. 97, que a requisição de pagamento deverá ser formalizada por meio de correspondência endereçada ao departamento responsável na instituição que a expediu. Desse modo, materializada a violação do princípio da economicidade da execução, contido no art. 620 do CPC, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido, pois a prioridade da penhora de fiança bancária, em relação à penhora em dinheiro, já se encontra consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2/TST.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária oferecida. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-140.237/2004-000-00-00.3ST**

**AUTORA** : GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DESPACHO**

GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS ajuíza a presente ação rescisória em face do BANCO DO BRASIL S.A., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão de fls. 35-43, prolatado por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-704.140/2000.2, que deu provimento ao referido recurso, afastando da condenação a ordem de reintegração no emprego público, o pagamento dos consectários daí decorrentes e a verba honorária. Contudo, a rescisória merece ser extinta, sem apreciação do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo, uma vez que a Autora propôs a presente ação fazendo uso do jus postulandi, o que não é possível, no particular. Em que pese ao disposto no artigo 791 da CLT, é inadmissível, em sede de ação rescisória, no campo processual trabalhista, a postulação deduzida diretamente pela parte, sem que seja por meio de advogado plenamente habilitado, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no do Tribunal Superior do Trabalho. Isto porque a rescisória não se confunde com a relação jurídica processual afeta à lide originária, sendo, na realidade, uma ação específica, técnica, com relação jurídica processual própria. Logo, incabível o ajuizamento de ação rescisória por meio de jus postulandi.

Ante o exposto, **extingo** o presente processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas, pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isenta. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-144.755/2004-000-00-00.5**

**AUTOR** : JOSÉ CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE  
**RÉ** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-145258/2004-000-00-00.4**

**AUTOR** : JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAM RODRIGUES  
**RÉ** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**DESPACHO**

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação em 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-145455/2004-000-00-00.5TST**

**AUTORA** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS

**PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD**

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHARDO SA-RAIVA MARTINS  
**RÉ** : ROSANE DORNELES VASCONCELOS

**DESPACHO**

Por intermédio das Petições 145488/2004-1, 152266/2004-2 e 152846/2004-6, a Autora formula pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido liminar por ela formulado. Insiste em dizer que a "atual fase da execução permite concluir que o primeiro ato concreto do MM. Juízo da execução deverá ser uma ordem de penhora de valores da conta corrente da Requerente" (fl. 63).

Sabe-se que, nos termos do artigo 798 do CPC, o juiz poderá conceder tutela cautelar "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause a outro lesão grave e de difícil reparação". Segue o legislador, dizendo no artigo 799 do mesmo diploma legal que pode o juiz "para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos".

Conforme leciona o prof. Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª edição), esse receio fundado "é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto".

Trazendo essas colocações ao caso vertente, observa-se que o documento juntado à fl. 64, utilizado para demonstrar o periculum in mora, além de ter vindo aos autos em cópia não autenticada, trata-se de decisão já sobrestada em razão de concessão de medida cautelar anteriormente deferida.

Ainda que essa aludida Medida Cautelar 55/2003-000-23-00.5 tenha sido julgada extinta, sem exame do mérito por este colendo TST, ainda não há notícia nesses autos da existência de ato concreto do juiz da execução que possa caracterizar perigo de dano iminente até a prolação da tutela definitiva requerida nos autos da Ação Rescisória, que se encontra neste colendo Tribunal, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento.

Ausente um dos requisitos que autoriza a providência de natureza cautelar ligado ao risco da demora, o qual deve ser objetivamente apurável, **indefiro** o pedido de reconsideração. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AC-146.068/2004-000-00-00.4TST**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO

**DESPACHO**

1. A Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Antônio Carlos da Silva Copello (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 110/1999-015-05-00.7, em curso na Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-760/2002-000-05-00.0). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, em razão da violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão rescindenda - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 235/236, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 239/241), com amparo nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a correção de erro material na decisão embargada.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ERRO MATERIAL**

Mediante a decisão de fls. 235/236, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos:

"A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra nesta Corte para julgamento do recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 110/1999-015-05-00.7, em curso na Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador.

Conforme certidão de fls. 234, realizou-se o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu, no dia 18 de outubro de 2004.

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: 'extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação'.

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

Mencione-se, por fim, que o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista ocorreu no dia 18 de outubro de 2004 e a apresentação pela Autora dos documentos relativos à comprovação do alegado quanto ao **fumus boni iuris**, no dia 20 de outubro de 2004" (fls. 235/236).

Nas razões de embargos de declaração, a Autora afirma, inicialmente, que "o Exmo. Ministro Relator, por meio do r. despacho embargado, extinguiu o processo ao argumento de que as peças necessárias foram juntadas após o levantamento do dinheiro pelo Réu/Reclamante" (fls. 239). Alega, ainda, que "as peças necessárias à formação da Cautelar foram devidamente juntadas quando do ajuizamento da ação" (fls. 240). Por fim, pleiteia que sejam prestados esclarecimentos a respeito da data da apresentação das peças necessárias à formação da ação cautelar.

À análise. Registre-se, inicialmente, que a decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito decorreu da perda superveniente do interesse de agir da Autora, que ocorreu em razão da extinção do processo de execução decorrente do pagamento.

Além disso, merecem ser consignados os seguintes fatos: a) a Autora, ao ajuizar a presente ação cautelar (15.10.2004), apresentou os documentos relativos à comprovação do alegado no que tange ao **periculum in mora**;

b) o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu, ocorreu no dia 18 de outubro de 2004 (certidão, fls. 234); e c) a Autora apresentou os documentos referentes à comprovação do

alegado quanto ao **fumus boni iuris** apenas no dia 20 de outubro de 2004, conforme se comprova no registro de protocolo contido na petição de fls. 36.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela Embargante, encontra-se correta a afirmação contida na decisão embargada no sentido de que "o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista ocorreu no dia 18 de outubro de 2004 e a apresentação pela Autora dos documentos relativos à comprovação do alegado quanto ao **fumus boni iuris**, no dia 20 de outubro de 2004" (fls. 236).

Não há, portanto, erro material a ser corrigido.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-146.148/2004-000-00-00.0**

**AUTOR** : MILTON QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE D. S. ENCENHA  
**RÉU** : VALTOLINO LUIZ DE FREITAS

**DESPACHO**

MILTON QUEIROZ DA SILVA ajuíza ação rescisória em face de VALTOLINO LUIZ DE FREITAS, com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo TRT-RO 00816.2001.031.23.00-5.

Como o objetivo da presente rescisória é desconstituir decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, esta deveria ter sido ajuizada no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT, e não nesta Corte, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, constata-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões.

Com efeito, o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de julgado proferido pelo Regional de Mato Grosso importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento firmado por este Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 463,59 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 23.179,88 (vinte e três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ar-147.485/2004-000-00-00.1**

**AUTOR** : AGENOR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PAIVA DA SILVA  
**RÉ** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

**DESPACHO**

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que **emende a petição inicial** no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para:

a) juntar aos autos a cópia da decisão rescindenda, devidamente autenticada;

b) proceder à autenticação de todas as peças essenciais à lide rescisória acostadas aos autos (decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, dentre outras), como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-147.605/2004-000-00-00.6**

**AUTORA** : VERA PORTICH  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RÉU** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AC-147.805/2004-000-00-07

**AUTORA** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RÉU** : ADÃO BITTENCOURT DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa VONPAR REFRESCOS S.A., com pedido de liminar incidental à Ação Rescisória nº TST-AR-644/2003-000-04-00, em que também é réu ADÃO BITTENCOURT DOS SANTOS. Objetiva a Requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos do Processo nº 00804.016/95-0, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias, para que a Requerente junte aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda e da sua certidão de trânsito em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-147865/2004-000-00-04

**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RÉU** : ODALY BEZERRA DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Banco do Brasil S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória (ROAR-751938/2001-5), proposta com vistas à desconstituição do acórdão regional que julgara íntegro o contrato de trabalho mantido entre as partes e impropriedade a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco.

Ressalta que, diante do abandono de emprego por parte do requerido, acusado da prática de crime, efetuou sua demissão e ajuizou ação de consignação em pagamento. Revogada a ordem de sua prisão preventiva, o empregado ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco.

As ações foram julgadas parcialmente procedentes, com a anulação da justa causa e manutenção da demissão, "devidas as verbas por demissão imotivada".

Ambas as partes interpuuseram recurso ordinário, culminando com a prolação do acórdão rescindendo, que negou provimento ao apelo do Banco, nos seguintes termos:

**"Impossível vislumbrar-se no ato de resistência do empregado à ordem de prisão que entendia injusta, e diante da impossibilidade de comparecer ao serviço livremente para trabalhar, a quebra das obrigações contratuais assumidas com o Banco, a configurar a justa causa prevista no art. 482, alínea 'i', da CLT. Tanto não era, não foi sua intenção abandonar o emprego, que o reclamante-consignado comunicou os motivos que o impediam de trabalhar e, concedida a ordem de habeas corpus, apresentou-se ao serviço sendo então cientificado da rescisão unilateral de seu contrato.**

Ausente, pois, o pressuposto subjetivo da justa causa invocada, rejeito as razões recursais do consignante-reclamado, considerando não provada a falta grave determinando da rescisão do contrato de trabalho do empregado". (fl. 306).

No recurso do reclamante-consignado, houve por bem o Regional considerar íntegro o contrato de trabalho e julgar improcedente a ação de consignação, registrando:

**"Se é certo que o empregador tem o direito potestativo de despedir, ponderando fazê-lo sem motivo dentro da atual sistemática do direito pátrio, o fato é que o Banco dispensou o empregado por abandono de emprego e, com esse fundamento aforou a ação de consignação em pagamento, sustentando, em todas as fases do processo, inclusive no recurso, a tese da justa causa.**

Apreciando reclamatória ajuizada pelo ora recorrente, a Junta inacolheu a justa causa e julgou nulo o ato de dispensa. Não poderia contudo substituir o empregador no exercício do poder disciplinar, convertendo a dispensa por justa causa, que entendera nula, em ato rescisório de natureza diversa, qual seja a dispensa imotivada.

**O Banco poderá mesmo vir a dispensar futuramente o empregado usando do poder potestativo de despedir, embora discutível o ato em face do caráter obstativo à aposentadoria do obreiro que vem de alcançar o implemento de tempo para o exercício desse direito, mas a questão por ser estranha à lide jamais poderia receber a tutela jurisdicional, conforme inteligência do art. 460 do CPC, incidente também no processo trabalhista (...).**

Tanto não se cogita no processo de dispensa imotivada, que a decisão recorrida ressaltou o direito do obreiro de pleitear no prazo prescricional os consectários dessa forma resilitória. Ora, por que não determinou de imediato o pagamento das verbas indenizatórias pertinentes? Porque o empregado não as requereu, dado que pleiteou a nulidade da dispensa por justa causa e o restabelecimento do contrato, e o Banco também não as depositou, sustentando em Juízo a prática de falta grave do empregado para rompimento do vínculo contratual.

**Entendo, pois, que uma vez proclamado nulo o ato rescisório, pelo inacolhimento da justa causa, não há falar em despedida imotivada, permanecendo íntegro o contrato de trabalho, a teor do que prescreve o art. 158 do Código Civil, subsidiariamente aplicável à espécie".**

Sustenta o requerente a presença do requisito da aparência do bom direito, quer porque a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato ao considerar que a sentença recorrida declarara a nulidade do ato demissionário, quando na verdade declarara a nulidade da justa causa, quer porque aplicou equivocadamente o art. 158 do CPC e violou os arts. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição e 460 do CPC ao manter íntegro o contrato de trabalho. Alega que "a conversão da demissão por justa causa em demissão imotivada é perfeitamente possível (...), mas não permitir que tal conversão ocorra e anular uma demissão já consumada, mesmo dizendo que o patrão terá direito de renovar aquele ato, é agredir os direitos deste empregador".

Afirma, por outro lado, a existência do perigo da demora, diante da expedição de mandado para o pagamento do débito no valor de R\$ 1.151.311,19.

Pugna, dessa forma, pela concessão da liminar e procedência do pedido para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse passo, não se visualiza a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que contra o acórdão rescindendo o Banco interpôs recurso de revista (fls. 314/331), insurgindo-se apenas contra o não-reconhecimento do abandono de emprego, previsto no art. 482, 'i', do CPC, como motivo para a demissão por justa causa, bem assim contra o entendimento de que houve suspensão do contrato de trabalho com a impetração do habeas corpus preventivo. Tanto é verdade que, não conhecido o recurso e interposto embargos à SDI, o Colegiado, ao examinar a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, registrou expressamente:

**"Antes de mais nada faz-se necessário um breve relato do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, a fim de que se possa melhor compreender a controvérsia.**

O Banco do Brasil, alegando abandono de emprego, decidiu rescindir o contrato de trabalho do empregado, por justa causa, e ingressou com ação de consignação em pagamento porque o reclamante não teria comparecido ao Sindicato para a homologação da rescisão contratual. O obreiro, por sua vez, ajuizou reclamação trabalhista, que foi apensada à ação de consignação em pagamento, postulando a anulação da justa causa com o pagamento dos salários e vantagens ou, alternativamente, a declaração de estabilidade com sua reintegração no emprego.

**A sentença de primeiro grau (fls. 144/154) considerou injusta a demissão, por entender que não houve a intenção de abandonar o emprego, mas fato irresistível, enquanto o reclamante se ausentou do trabalho a fim de manejar os instrumentos processuais para revogar ordem de prisão contra ele decretada.**

De outra parte, acolheu parcialmente a pretensão deduzida na ação de consignação em pagamento para desobrigar o Banco das verbas discriminadas no termo de rescisão.

**O Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 266/274, manteve a sentença de primeiro grau, por considerar não caracterizada a justa causa por abandono de emprego. E, quanto à ação de consignação, entendeu que a JCJ não poderia converter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada. Determinou, porém, com base no art. 472 da CLT, a contagem como tempo de serviço do período em que o reclamante esteve afastado para esquivar-se da ordem de prisão, reconhecendo, ainda, o direito aos salários a partir do momento em que o obreiro quis retornar ao serviço mas foi impedido pelo Banco.**

Em seu recurso de revista o Banco insurgiu-se apenas com relação à caracterização da justa causa por abandono de emprego. (grifo nosso)

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema 'Abandono de emprego', por considerar razoável a interpretação conferida pelo Regional ao art. 482, 'i', da CLT. Afastou, ainda, a possibilidade de conhecer do apelo por afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal/88; 267, VI, do CPC e 472 da CLT, por entender que não foram questionados junto ao Regional. Agora, em seus embargos, sustenta o reclamado que sua revista merecia ser conhecida já que: a) as violações legais e constitucionais apontadas na revista nasceram na decisão regional; e b) algumas das violações apontadas na revista foram examinadas pelo Regional, sobretudo o art. 472 da CLT. Assim, conclui que houve má aplicação do Enunciado 297 desta Corte e violação do art. 896 da CLT.

Sem razão. Conforme narrado anteriormente, de fato, o Eg. Regional não examinou mesmo a matéria disciplinada pelo art. 472 da CLT, ao tratar do tema pertinente ao abandono de emprego. A referência feita ao citado dispositivo consolidado apenas existiu posteriormente, ou seja, para justificar a contagem do tempo de serviço relativamente ao período em que o reclamante esteve afastado para esquivar-se da ordem de prisão (...).

**Por fim, não merece prosperar a tese de que as violações legais e constitucionais apontadas na revista não dependiam de praquestionamento porque nasceram na decisão regional. Isto porque o Regional, quanto ao tema 'Abandono de emprego', limitou-se a manter os fundamentos da sentença de primeiro grau, quanto a esta matéria. Por todas essas razões, correta a Eg. Turma, ao não conhecer da revista do reclamado. Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Não conheço." (fls. 400/403).**

Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto à matéria invocada na cautelar e na rescisória, ao fim da contagem do octídio legal para a interposição do recurso de revista, em junho de 1995, conforme se infere à fl. 314, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a rescisória só foi ajuizada em 15/03/2000 (fl. 26).

Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

Do exposto, não restando evidenciada, em princípio, a possibilidade de êxito da ação rescisória, **indefiro** a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

**MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AC-148007/2004-000-00-00

**AUTORA** : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**RÉU** : EDVALDO PINTO OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

Manchester Serviços Ltda. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 10ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória proposta com fundamento no inc. IX do art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº RO-1617/2002, alegando flagrante contradição entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva, no tocante à condenação em horas extras.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao primeiro requisito, sustenta a autora que a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, ter o reclamante laborado diariamente em sobrejornada, quando da fundamentação constou expressamente que ele trabalhava extraordinariamente apenas três dias por semana.

Com efeito, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, as inexistências materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação da parte.

Nesse passo, aliás, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o Precedente nº 103 da SBDI-2, segundo o qual é cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

Constata-se da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 33/39, que o Regional reconheceu, com base no universo fático-probatório, que o reclamante efetivamente laborava em sobrejornada três dias por semana, consignando:

**Tem-se, portanto, por satisfatoriamente comprovado, nos termos da prova testemunhal, que o reclamante regularmente laborava em sobrejornada em três dias por cada semana. Ou seja, ainda que a tese inicial de labor diário até as 23:00 horas efetivamente não tenha restado provada, desincumbiu-se o reclamante, parcialmente, do ônus probatório, nos limites dos depoimentos testemunhais.**

Assim, como declararam as testemunhas que tal elastecimento variava de 19:00, 20:00 até 21:00 horas, tem-se que, por média, o labor estendia-se até as 21:00 horas, em três dias por semana.

(...)

Desse modo, tem-se que o reclamante laborava diariamente de 08:00 às 21:00 horas, com duas horas de intervalo nas segundas-feiras e uma hora de intervalo de terça a sexta-feira - jornada que perfaz 295 horas de trabalho no mês, superio, portanto, ao legalmente permitido.

**Defere-se ao reclamante, portanto, o pagamento de 75 horas extras mensais por todo o período imprescrito, com adicional de 50% ...**

(...)

**ACORDAM os Juízes (...) no mérito, dar provimento parcial ao apelo do autor, para deferir-lhe o pagamento de 75 horas extras por mês durante todo o período imprescrito, acrescidas de adicional de 50%, e dos respectivos reflexos, observada a compensação dos valores pagos ao mesmo título".**

Por outro lado, o perigo da demora resta evidenciado, uma vez que já fora expedido e cumprido o mandado de penhora de créditos devidos à autora, no valor total da execução, conforme se verifica do documento juntado às fls. 88.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, **defiro** a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 583/2001-007-10-00.8, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em relação à parte controversa da execução, conforme requerido na inicial, até o julgamento do Processo nº TST-ROAR-185/2003-000-10-00.9.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 7ª Vara do Trabalho Brasília-DF.

**Regularize o autor**, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-148.105/2004-000-00-00.5**

**AUTORA** : NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL URBANO GONÇALVES  
**RÉU** : ORLANDO MODRO

**D E S P A C H O**

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução do Processo RT nº 00289-1997-036-15-00-8, da 1ª Vara do Trabalho de Assis (SP), até o julgamento final do Processo nº TST-ROAR-2343/2001-000-15-00.6, em tramitação no TST (fls. 2-26).

Atualmente, em face do **art. 15 da MP 1.984-22/00**, que permite o uso, pelo magistrado, de seu poder geral de cautela (CPC, art. 798) em sede de ação rescisória, a jurisprudência desta Corte tem admitido inclusive o pedido de liminar formulado no próprio bojo da rescisória (cfr. TST-AGAR-127.273/2004-000-00-00-1, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ de 28/05/04), desde que demonstrados os dois requisitos básicos da cautelar, que são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Não basta, como no presente caso, que se esteja diante de situação de risco pela demora na prestação jurisdicional, diante da **iminência de liberação dos R\$334.252,26 penhorados** (fl. 25). É necessário averiguar sobre a possibilidade de êxito da ação rescisória, para que se conceda a cautela postulada.

"In casu", os temas centrais da **ação rescisória** são os da prescrição aplicável ao trabalhador de usina de açúcar e de álcool (enquadrando-o como industrial ou rural) e das horas "in itinere" quando há incompatibilidade de horários entre o transporte público e a entrada e saída do trabalho (fls. 142-167).

O **15º TRT** julgou improcedente a ação rescisória, por considerar não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, dado o caráter interpretativo das controvérsias nela trazidas (fls. 176-181).

Ora, a questão relativa ao enquadramento do **trabalhador de usina de açúcar e de álcool** como industrial ou rural ainda permanece controversa, mormente após o cancelamento da Súmula nº 57 do TST, que o reputava industrial. O próprio cancelamento do verbete sumulado estaria a militar em desfavor da Autora. Daí a incidência da Súmula nº 83 do TST, a impedir a apreciação meritória da rescisória quanto ao tópico. E não se diga que a questão é de índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST), uma vez que não se está a discutir qual o prazo prescricional aplicável ao trabalhador urbano e ao rural (CF, art. 7º, XXIX), mas em que categoria se enquadra o trabalhador de usina açucareira, matéria não tratada pelo preceito constitucional invocado na rescisória.

Quanto às **horas "in itinere"**, a par do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST à rescisória, no que diz respeito à invocação de ofensa ao art. 5º, II, da CF (que só se daria por via reflexa, uma vez demonstrada a violação literal do art. 4º da CLT, também esgrimido na rescisória), tem-se que a jurisprudência pacificada desta Corte segue em sentido contrário da tese sustentada pela Autora (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST). Assim sendo, **não vislumbrando** no horizonte da ação rescisória incidental a mínima fumaça de bom direito, INDEFIRO o pedido de liminar postulado.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-148165/2004-000-00-00.2**

**AUTOR** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG  
**RÉU** : MARCOS ROGÉRIO ROSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que, à exceção da petição de interposição mais as razões do recurso ordinário em ação rescisória (fls. 6/10), os demais documentos carreados aos autos, inclusive a procuração de fl. 22 e o acórdão regional de fls. 375/385, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, além das peças indispensáveis à instrução da cautelar já referidas na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas dos documentos pertencentes à reclamação trabalhista originária, bem como ao processo principal, sobre o qual incide a presente ação cautelar, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-670.546/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**D E S P A C H O**

A empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., às fls. 362-367, interpôs recurso de embargos, com fundamento no artigo 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.701/88, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se julgou extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados da Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-685.046/2000.5TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : CIRILO JOSÉ NOVAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO BERQUO CURADO BROM  
**RECORRIDO** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADA** : DR.ª MATILDE DE FÁTIMA ALVES

**D E S P A C H O**

Cirilo José Novais e Outros, às fls. 1.028-1.034 (fac-símile) e 1.036-1.039, interpõem recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-77/2000-000-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SIMÉTRICA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**EMBARGADO** : FERNANDO ISALTINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS BAS-TOS

**D E S P A C H O**

Simétrica Engenharia S.A., às fls. 576-584 e às fls. 585-592 (fac-símile), interpôs recurso de embargos, com fundamento nos artigos 894 e seguintes da CLT, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 558-563). A SBDI-2 não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela empresa (fls. 573 e 574).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados da Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**AUTOS COM VISTAS**

Processo com pedido de vistas concedido ao advogado do Recorrente.

**PROCESSO** : ROAC - 82328/2003-900-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO BRENNAND  
**ADVOGADO** : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Brasília, 26 de novembro de 2004

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-269/2003-048-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VALDARI REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diga o embargado sobre os embargos de declaração opostos, prazo legal.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Juíza convocada - Relatora





## PROC. Nº TST-RR-1036/1998-010-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : GERSON ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 358/360), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 385/392) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade. O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, contudo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis os fundamentos do v. acórdão:

... ao contrário do que alega a recorrente, o laudo pericial não contraria a Lei nº 7.369/85, pois o fato de a empresa explorar atividade de telefonia, e não de geração e distribuição de energia, não obsta o direito ao referido adicional, considerando que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 93.413/86, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa, permaneça habitualmente ou ingresse de modo intermitente e habitual em área de risco, como verificado no caso dos autos. Não resta dúvida, portanto, ante a conclusão do laudo pericial, que o reclamante trabalhava em condições perigosas, ao desenvolver suas atividades abaixo e próximo à rede de distribuição elétrica pública, fazendo jus ao adicional postulado e seus reflexos, nos termos da Súmula 361 do TST (fl. 359).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega, em linhas gerais, que a Lei nº 7.369/85 teria instituído o adicional de periculosidade somente para os que exerçam atividades ligadas ao sistema elétrico de potência, não sendo o caso do Reclamante, que trabalharia em empresa de telefonia.

Aponta violação ao art. 1º da Lei 7.369/85, ao art. 2º do Decreto nº 93.412/86 e Quadro Anexo e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 385/392).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Regional consignou que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, ao desenvolver suas atividades abaixo e próximo à rede de distribuição elétrica pública.

Desse modo, se o Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto, como visto, laborava próximo da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

**Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.**

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 04/10/2003; RR-760.820/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; ERR-406/2000, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-1047/2003-006-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO FERNANDO CÉSAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 133/142), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 145/1170), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-1088/2003-002-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**RECORRIDO** : EDEGAR ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 115/123), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 127/152), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RA-109.686/2003-000-00-00.5TRT - 15ª Região**

INTERESSADO : PEDRO APARECIDO DE ARO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 INTERESSADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**D E S P A C H O**

1. Não havendo sido contestada a postulação e, tampouco, exibidos outros documentos, de conformidade com os artigos 1065, § 2º, e 803, do CPC, julgo, para todos os efeitos legais, restaurados os autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de nº TST-AIRR-1572/2000-113-15-00-7, em que figuram como partes PEDRO APARECIDO DE ARO, como Agravante, e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, como Agravado.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-11-2001-020-10-40-3 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAÍDE COSTA  
 AGRAVADO : EDVALDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR SOARES DIAS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162-1989-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADOS : VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 108/109 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Consta-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário,** peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1169/2002-012-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLARISSE GRUNDLER RAMOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS  
 AGRAVADA : BULLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 40/42, prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada à advogada da Reclamada.**

Registre-se que a advogada da Reclamada está atuando com mandato expreso, o que impossibilita a dispensa da referida cópia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-119.839/2003-000-00-00.0**

INTERESSADA : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S. A. - FERROESTE  
 ADVOGADA : DRª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS  
 INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZARI LOPES  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da notícia de a recorrida **Estrada de Ferro Paraná Oeste S. A. - FERROESTE** haver se mudado, não podendo assim tomar conhecimento do despacho de fls. 302 (certidão de fls. 311), informem, no prazo de 10 (dez) dias, o reclamante e a União Federal se conhecem o endereço da primeira interessada, para que então se possa dar prosseguimento ao feito.

Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**  
 Juíza Convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1221/2003-092-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 123/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 140/156), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega o Recorrente, ao refutar a preliminar em questão proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior que se vem firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.



A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-127/2002-057-01-00.4 TRT -ª REGIÃO**

RECORRENTE : OSVALDO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA  
RECORRIDA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 263/267), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 268/273), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - supressão.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras prestadas com habitualidade.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Como a defesa não nega a ocorrência da supressão do trabalho extraordinário, inadmissível que a ré assim proceda em grau de recurso.

Não obstante, inviável a condenação imposta à reclamada.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - artigo 5º, II, da CF. No caso, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma legal que estabeleça a indenização pretendida.

Inaplicável a jurisprudência consubstanciada na Súmula 291, através da qual o C.TST, data vênica, legisla, pois estabelece pagamento de indenização não prevista em lei.

Dou provimento". (fl. 266)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Súmula 291 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 291 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao reformar a r. sentença contrariou a Súmula nº 291 do TST, de seguinte teor:

"Horas extras.

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1(um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-134/2003-038-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CAMPOLIM VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 148/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 156/167), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-146745/2004-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 182/184), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 193/216), insurgindo-se quanto aos temas: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação aos artigos 37, II, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por outro lado, o Reclamante pleiteia o deferimento da assistência judiciária gratuita. Alinha arestos para cotejo de tese.

Todavia, relativamente ao pedido de assistência judiciária gratuita, o recurso de revista apresenta-se sem objeto, na medida em que, a então MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 133), deferiu o benefício em tela, tanto que isentou o Autor das custas processuais.

Finalmente, o Reclamante lista arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, pretendendo a condenação do Reclamado no tocante aos honorários advocatícios.

Contudo, a discussão entabulada nos julgados alinhados para confronto, no particular, carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, bem como na Súmula nº 297, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1547-2001-035-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
AGRAVADA : LUIZ FERNANDO PINHEIRO CHAVES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/03/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1800/1998-008-02-00.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA DIAS SORRISO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 111/113), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 115/120), insurgindo-se quanto ao tema: multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia - reconhecimento do vínculo empregatício.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, embora reconhecido o vínculo de emprego somente em Juízo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias quando o vínculo empregatício é objeto de controvérsia. Aponta violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão à Reclamada.

A aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, na hipótese em que as parcelas decorrem de matéria controvertida no processo, como na espécie, em que o pleito diz respeito a reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo, afronta a norma prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes Precedentes: RR-570.681/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ. 19/12/2002; RR-742.270/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 13/02/2004; RR-1.051/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ. 23/05/2003; RR-419/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 30/01/2004; e RR-657.642/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ. 16/11/2001.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/2003-005-18-40-5 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **OLANDINO FERREIRA DA FONSECA**  
 ADVOGADO : **DR. EDVALDO ADRIANY SILVA**  
 AGRAVADOS : **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES**

### DECISÃO

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia de nenhuma das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1978-2001-040-01-40-6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR. FERNANDO DE JESUS CARRAS-QUEIRA**  
 AGRAVADO : **GEIVERTSON GEORGE RODRIGUES DE ANDRADE**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO**

### DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/05/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-208/2004-005-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 AGRAVADO : **EVANDRO CARMO RIBEIRO RABELO**  
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**

### DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 29 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, peça necessária para se aferir a regularidade de representação do referido recurso.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2175/2001-031-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **JÚLIO CÉSAR MORAES LEMGRUBER**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES**  
 RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/81), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 89/93), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, no recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aduz que a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao mencionado artigo e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos alinhados à fl. 92 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão regional contraria a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2281-1997-001-02-40-7.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EUGÊNIO CESAR GUERREIRO**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA.**  
 AGRAVADAS : **ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA.**

### DECISÃO

Irresignado-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 102, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarar autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.088/2002-900-06-00.3TRT - 6º REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVANTE** : IVANILDO TOBIAS DE SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

Considerando que não houve pronunciamento ao despacho de fls. 1015, onde se solicitava aos reclamados manifestação a respeito da sucessão do Banco Bandeirantes S. A., reatue-se o processo para constar como primeiro agravante o **Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.**, sendo seu patrono o Dr. Geraldo Azoubel, conforme requerido pelo reclamante na petição TST-P-127.683/2004.2.

**Publique-se** e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-257/1998-004-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : NILO AGOSTINHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
**RECORRIDA** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MARIA SCHEFFEL  
**RECORRIDA** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 1305/1308), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1318/1325), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, manteve a condenação no tocante ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-261/2003-054-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO** : VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 93/98), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 100/112), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega a Recorrente, ao refutar a preliminar em questão, proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, que vem se firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBD11, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da edição da **Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBD11 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-278/2004-001-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : MARIA DA PIEDADE SOARES NETA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido em rito sumaríssimo pelo Eg. Oitavo Regional (fl. 129), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 131/165), insurgindo-se quanto ao tema: ilegitimidade de parte; prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

A então MM. Vara de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Reclamada, bem como a prejudicial de prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença de multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Registrou o ajuizamento da ação em 01/03/04 e asseverou que "a prescrição bienal não pode começar a contar da data da extinção do contrato de trabalho e nem da data da publicação da Lei Complementar 110/2001, eis que o direito à diferença de multa de 40% somente surgiu para o Reclamante quando aderiu ao plano de pagamento da diferença do FGTS pelo Governo previsto na Lei 110/2001." (fl. 74).

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na argüição da preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. No mérito, aduz que a contagem do prazo prescricional bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego, ou seja, 15/01/1998. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento no § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrear decisão de mérito favorável à Recorrente.

No que se refere à prejudicial de mérito argüida, conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.



A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Na espécie, incide a prescrição biennial, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorrerá em **01/03/04**, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, declarar a prescrição biennial do direito de ação de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo, com exame de mérito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-28265/1999-652-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

**RECORRIDO** : OMAR SABBAG FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2- Diga a parte contrária sobre a presente manifestação, esclarecendo, inclusive, sobre seu interesse de prosseguir com o recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-338/2003-064-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDOS** : JOSÉ JANUÁRIO TRINDADE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 104/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/156), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega a Recorrente, ao refutar a preliminar em questão proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, que vem se firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-374.217/1997.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

**ADVOGADA** : DR. ANA RITA NAKADA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-154.668/2004.4 aos autos.

Admito como assistente litisconsorcial do sindicato o substituído **Darci Werle**, conforme peticionado.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes na capa dos autos e no Sistema de Informações Judiciais.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ed-rr-385.783/97.4 tST - 9ª Região

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : ELIZÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-403/2001-021-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ODONTO CLASS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

**AGRAVADO** : ADILSON BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DA S. FRAGOSO MACHADO

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de nenhuma das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado,** incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-541820/99.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**RECORRIDA** : TERESA TOSCHI DIAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI B. DE CASTRO



**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 228/239), insurgindo-se quanto aos temas: ente público - contratos por prazo determinado - unicidade contratual; FGTS - prescrição; descontos fiscais e previdenciários.

O Eg. Tribunal "a quo", ao apreciar o apelo do Reclamado, deu-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento do seguro-desemprego, bem como da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2237/90 e 2428/91, que prorrogaram o contrato de trabalho da Reclamante, realizado nos termos da Lei Municipal nº 2094/89, teve de dispensar inúmeros servidores, dentre os quais se encontrava a Reclamante. Alega que, reconhecida a nulidade da contratação, é indevido o pagamento de verbas rescisórias e demais consectários legais. Ressalta que a rescisão contratual deu-se em função de decisão judicial.

No tocante ao segundo e ao terceiro contrato de trabalho, alega que não há razão para entendê-los como nulos, tampouco considerar seus períodos integrantes do primeiro pacto, rescindido a prazo indeterminado. Salienta que a Administração Pública Direta, em caso de excepcional interesse, pode editar leis para contratação de pessoal. Assevera que, com a dispensa de aproximadamente 40% de seus funcionários, viu-se obrigado à celebração de aludidos contratos até a realização de concursos públicos. Ressalta que a contratação a prazo determinado é perfeitamente legal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o conhecimento do recurso, quanto ao tema "**ente público - contratos por prazo determinado - unicidade contratual**", esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Eg. Regional, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

"**Inexistiu solução de continuidade na prestação de serviço**, não se podendo cogitar validamente a respeito de dupla contratação, sendo certo que em relação à empregada ocorreu apenas um contrato. Des-cabem, assim, a multa prevista no artigo 477 parágrafo oitavo da CLT, bem como o Seguro Desemprego quanto à suposta rescisão ocorrida aos 22.1.93. Isso porque se a declaração da inconstitucionalidade de leis municipais não possuem o condão de interferir nos direitos da obreira, também não se serve a lhe conceder além do que lhe é devido.

Não prevalece a tese administrativista, em que se inverte o que seja interesse público, supondo-se o interesse do Estado como "...investido dogmaticamente na titularidade do interesse público", como assinala Rogério Viola Coelho, constatando-se que a ré age movida por um interesse público secundário, descurando-se do interesse público primário, insito à sociedade, titular da soberania e não à figura abstrata e fictícia estatal.

A legislação trabalhista, cuja fonte formal por excelência é a Constituição Federal, é bastante para acolher o pleito da recorrida, dado que trabalho subordinado deve ser remunerado e o ente estatal contratante deve respeitá-lo, pois equiparado, como no caso dos autos, ao empregador de natureza privada.

**Não restou demonstrado o interesse público de caráter excepcional a justificar a contratação temporária, sendo certo que os serviços desenvolvidos pelo autor sequer podem ser considerados qualificados.** Verifica-se, assim, verdadeiro abuso do Estado, na contratação. Em consequência, equipara-se ao empregador comum. Acrescente-se, ainda, que, se houve violação ao preceito constitucional contido no artigo 37, II, par. 2., da Constituição Federal, esta decorreu de iniciativa do próprio Estado que não poderá se beneficiar de semelhante ato, sob pena de incentivar-se o enriquecimento sem causa." (fl. 226).

Assim, para se verificar a inexistência de unicidade contratual, bem como se averiguar a real natureza do contrato firmado entre a Reclamante e o Município, se a título precário, nos termos da legislação municipal, se por prazo indeterminado, de natureza trabalhista, inarredável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

No tocante ao tema "**FGTS - prescrição**", verifico que o v. acórdão, ao manter a r. sentença que determinou a aplicação de prescrição trintenária, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior Trabalhista, insculpido na Súmula nº 362 do TST, com a seguinte redação:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Quanto ao tema "**descontos previdenciários e fiscais**", o aresto de fl. 238 viabiliza o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial. Com efeito, a Eg. Corte Regional posicionou-se no sentido de que os descontos previdenciários são de responsabilidade exclusiva do empregador, porquanto não foram efetuados no momento oportuno. Igualmente, quanto aos descontos do imposto de renda, o Eg. Tribunal Regional considerou-os indevidos, uma vez que não realizados mês a mês.

Diferentemente, o julgado sustenta a tese de que "tanto o INSS como o Imposto de Renda na fonte incidem, sim, sobre os débitos trabalhistas, cabendo ao empregador a dedução do salário de contribuição quanto ao INSS e dos rendimentos quanto ao Imposto de Renda, para o respectivo recolhimento".

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz perflilhada pela OJ nº 228 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Ante o exposto, com amparo nas **Súmulas nºs 126 e 362** do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "ente público - contrato por prazo determinado - unicidade contratual" e "FGTS - prescrição". De outro lado, amparado pela Súmula 228 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido à Reclamante, bem como para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-543/2003-143-06-00-1 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : **SORVANE S/A**  
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES**  
 RECORRIDA : **RIZOLENE TEREZA DE ANDRADE**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES**

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 219/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 237/253), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria e horas extras.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação ao artigo 459, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI1 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, em face da função exercida pela Reclamante (telefonista).

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Observa-se dos autos que a partir de 01/12/1997 houve alteração do contrato de trabalho da reclamante (fl. 62), passando a mesma a exercer a função de auxiliar administrativo. Ocorre, todavia, que de acordo com a **prova testemunhal e documental**, apesar de a função da recorrida ter sido alterada, na prática ela continuou a exercer a mesma função, ou seja, a de telefonista." (fl. 220)

Inconformada, a Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretende a exclusão da condenação em tela, alegando que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Aponta violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, alinhando, ainda, arestos para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista não se viabiliza pelas afrontas indicadas, porquanto a Eg. Turma regional, soberana na análise do conjunto fático probatório, manteve a condenação em horas extras, em face da comprovação, mediante a prova testemunhal produzida pela Reclamante, do exercício da função de telefonista. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado. De outro modo, com apoio na Súmula 126, do TST e com supedâneo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-567.224/1999.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LT-DA.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**  
 EMBARGADO : **MARCELINO DA ANUNCIAÇÃO PE-REIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-5757/2003-034-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : **DOMINGOS SILVA DA COSTA**  
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER**

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 614/620), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 622/668), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-593.715/99.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**  
 ADVOGADO : **DR. RAIMAR MACHADO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**  
 EMBARGADO : **VALMOR NUNES DO NASCIMENTO**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ LOPES BURMEISTER**

**DECISÃO**

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 198/199, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que, no que tange ao tema "dano moral - incompetência material da Justiça do Trabalho", o v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da Eg. SBDI1 do TST. Com relação ao tema "dano moral - caracterização", deneguei seguimento ao recurso de revista visto que os arestos apresentados revelam-se inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 206/207), a Reclamada sustenta que a r. decisão monocrática incorre em omissão no que toca ao tema "dano moral - caracterização", porquanto não examina as violações supostamente apontadas aos artigos 159, 1.518, 1.537 a 1.553 do Código Civil, e 138, 139 e 140 do Código Penal.

Não lhe assiste razão.

Sucedo que, ao contrário do que alega a ora Embargante, não houve indicação de afronta aos referidos dispositivos. Da leitura das razões do recurso de revista constata-se que a Reclamada invocou os artigos 159, 1.518, 1.537 a 1.553 do Código Civil, e 138, 139 e 140 do Código Penal apenas a título de reforço de argumentação, fundamentando o recurso, no particular, unicamente em divergência jurisprudencial, devidamente apreciada na r. decisão ora embargada.

À vista de tais fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.259/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**  
 RECORRIDO : **OLIVETTI DO BRASIL S/A**  
 ADVOGADO : **DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS**  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Observe-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-6545/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : **ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS**  
 RECORRIDOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO**  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00066/1999-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
 AGRAVADO : **MAURO CARDOSO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO**  
**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 109/110, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 14/02/2002 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/02/2002 (sexta-feira), expirando no dia 22/02/2002 (sexta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 08/08/2002 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Cumpra salientar, por fim, que não há nos autos procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento. Logo, o presente agravo de instrumento revela-se inadmissível também por **irregularidade de representação processual**.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-06619-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **CECÍLIA DUTRA MACHADO KIRCH**  
 ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**  
 ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA**  
 RECORRIDA : **AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. HELENA AMISANI**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : **DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**  
 ADVOGADA : **DRA. VILMA RIBEIRO**  
 RECORRIDA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. JACQUELINE R. VARELLA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional, (fls. 917/919), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 936/940), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: decisão terminativa de feito - recorribilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, não conheceu do recurso. Eis o teor do v. acórdão:

"Ao exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo em que o ora recorrente postula a condenação da ré ao pagamento de contribuições assistenciais previstas em normas coletivas, o MM. Juízo de origem declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à E. Justiça Comum.

Entendo que a decisão ora alvejada não é extintiva, nem terminativa do processo. É interlocutória, nos moldes do § 2º do art. 162 do CPC.

(...)

Nessa trilha, ainda, é a jurisprudência, no que pertine (sic) aos dispositivos do CPC que se compatibilizam com o processo do trabalho:

"DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. RECURSO. O ato judicial que declara, de ofício, a incompetência absoluta é decisão interlocutória impugnável por agravo. (JTACivSP 107/386)".

Nem é cabível invocar a ressalva contida no § 2º do art. 789 da CLT3, data venia, tanto porque de matéria argüível em exceção não se trata, quanto porque a decisão proferida não é "terminativa do feito", como frisado.

Portanto, na esteira do entendimento contido no enunciado nº 214 da súmula de jurisprudência do TST, não conheço do recurso, por incabível." (fls. 918/919).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insurgiu-se contra o v. acórdão, alegando que a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum tem natureza terminativa, motivo pelo qual entende passível de ataque por recurso ordinário. Assevera que incide, na espécie, a disposição do artigo 799, § 2º, da CLT, que resguarda o cabimento do recurso ordinário quando houver decisão sobre incompetência com caráter terminativo. Indigita violação ao disposto no artigo 799, 2º, da CLT. Transcreve aresto para o embate de teses.

O aresto de fl. 939 viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto sustenta a tese de que "a decisão judicial que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho não é meramente interlocutória, já que extingue o processo no âmbito trabalhista e, portanto, comporta recurso ordinário".

**Conheço do recurso**, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constato que o v. acórdão contraria entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que as decisões interlocutórias são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito - como no caso de declaração de incompetência com remessa do feito à Justiça Comum - situação em que, a rigor, transmudam-se em sentença ou acórdão. Nesse sentido, a nova redação da Súmula nº 214 do TST de seguinte teor:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de **exceção de incompetência**, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, amparado pela **Súmula 214** do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o cabimento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-69981/2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **SCHOTTEL DO BRASIL PROPULSÕES MARÍTIMAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO**  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**  
 ADVOGADO : **DR. LEÔNIDAS COLLA**  
**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 111/113), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 115/122), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Recorrente para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"É irrelevante, portanto, o fato de os empregados da reclamada não serem sindicalizados. A contribuição é devida por todos os empregados integrantes da categoria profissional, e não só pelos associados do sindicato, independente de sua anuência prévia. Esta ocorre quando da assembléia geral convocada para tanto." (fl. 112)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contribuição assistencial cobrada de todos os empregados, associados ou não do sindicato, afronta o princípio da intangibilidade e da proteção ao salário. Aponta violação ao artigo 462 da CLT e contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC do TST, além de alinhar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 118/120 comprovam divergência de julgados, pois consideram indevida a contribuição assistencial dos empregados não-associados do Sindicato.

**Conheço** do recurso, por dissenso jurisprudencial e por contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do TST consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-725/2003-003-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ OLIVEIRA PINTO NETO**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA**  
**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 68/72), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/92), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis."



§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBD11 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-736.290/2001.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.

ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO

AGRAVANTE E RECORRIDO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S. A.

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-  
NHO

AGRAVADO E RECORRENTE : APARECIDO BATISTA

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE  
ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a **Liderbrás Logística e Transportes Ltda**, pelo subscritor da petição TST-P-102.764/2004.6, no prazo legal, qual a relação da companhia com os autos em epígrafe, para que então possa ser despatchado o referido documento.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-812.420/2001.0 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

AGRAVADO : LIDIZAI GONÇALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

Não tendo sido encontrada a petição, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-83.807/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA QUARTA REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO : VLADIMIR CONCEIÇÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ COGO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS

D E S P A C H O

A Vara do Trabalho de origem, mediante a decisão de fls. 157-165, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a Fundação Municipal de Saúde ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; férias acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário; depósitos do FGTS com o acréscimo da multa de 40%, considerada a remuneração do Reclamante e acrescidos da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da mora no adimplemento; b) valores indevidamente descontados do Reclamante, em quatro parcelas de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), atualizados; c) diferenças de adicional de insalubridade, em grau médio, pela diferença de base de cálculo, considerando-se a remuneração total percebida como sendo a efetiva base de cálculo do adicional, durante toda a contratação; d) férias não usufruídas, relativas ao período aquisitivo 95/96, em dobro, e 96/97, de forma simples, acrescidas do terço constitucional; e) adicional noturno, em 7h, computadas mediante aplicação da contagem reduzida e acrescidas do adicional previsto em normas coletivas, e dobro, pela aplicação do artigo 467 da CLT, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, aviso prévio, durante toda a contratação, observadas as deduções lá mencionadas; e f) depósitos do FGTS de toda a contratação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 199-206, em reexame necessário, considerou nula a contratação do Reclamante, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, excluindo, assim, da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade decorrente da sua incidência sobre a remuneração do Reclamante e da multa do artigo 467 da CLT.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 208-212). Sustentou que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicou violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais conduz ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento expresso no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-847/2002-021-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

RECORRIDO : EVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RE-  
SENDE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 200/204), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 206/219), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - dono da obra e adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, no ponto que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. Pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços terceirizados, surgiu, efeitos minorados, a responsabilidade subsidiária que alcança, inclusive, os serviços prestados à atividade meio da contratante".(fl. 200)

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 82, 130 e 145, III, do Código Civil; 455, da CLT e à Lei nº 7.369/85; contrariedade às Súmulas 191 e 331, desta Corte e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 332 comprova o dissenso de teses, pois assenta que na hipótese de terceirização de serviços ligados à atividade meio da tomadora não subsiste nenhuma responsabilidade do dono da obra.

**Conheço** do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-86005/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO

DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMA-  
GEM,  
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGIS-  
TAS

E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E  
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE  
DO SUL

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

RECORRIDA : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVI-  
ÇOS LTDA

ADVOGADA : DRA. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL  
KATRIB

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 138/144), interpõe recurso de revista o Sindicato Reclamante (fls. 154/163), insurgindo-se quanto ao tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Ilegítimo o desconto salarial de contribuição em favor do sindicato representativo da categoria profissional previsto em convenção coletiva, quando referida norma coletiva não distingue entre sindicalizados ou não, bem como não estabelece a hipótese de oposição por parte dos membros da categoria." (fl. 138)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembléia são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, incluindo os não-sindicalizados beneficiam-se com as conquistas do Sindicato. Aponta violação aos artigos 513, e 462, caput, da CLT e 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Alinha, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, revela-se inadmissível, porquanto o v. acórdão recorrido proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-AIRR-961/1997-031-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIOSTORE REPRESENTAÇÕES LT-  
DA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

AGRAVADO : JOSENILDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ÊNIO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 99 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não trasladou o inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, tampouco, a certidão de publicação da referida decisão.**

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.084/2001-044-15-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
**AGRAVADA** : CAFEALTA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUENSE

#### DECISÃO

A terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento encontram-se inautênticas, não atendendo ao imperativo contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É exigência expressa contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-290/2002-052-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MALHERBE ITAMAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME H. BAETA DA COSTA  
**AGRAVADOS** : LEVI ALVES RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SUCASAS HUBAIX  
**AGRAVADOS** : JAIME MARCONDES CORTÊS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GRANJA S. JÚNIOR

#### DECISÃO

A terceira Embargante, Malherbe Itamar Moreira, interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de admissibilidade de fls. 105-106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 97-103).

As sensíveis inovações introduzidas pela Lei nº 3.756/98 ao artigo 897 da CLT tiveram a finalidade de o provimento do agravo de instrumento produzir, em nome da celeridade e economia processuais, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que a petição do recurso de revista se encontra em cópia, cuja reprodução, por sua duvidosa qualidade torna ilegível o carimbo do protocolo, donde se poderia verificar a data de interposição do recurso de revista. Esse fato inviabiliza a aferição da tempestividade do aludido recurso. A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-40281/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA  
**AGRAVADO** : PAULO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 157716/2004.9, por meio da qual o agravado concorda que a execução se processe por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, manifeste-se a agravante sobre seu interesse no julgamento do agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54.321/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO IAFELIX  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou atendido o requisito do cabimento previsto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Configura-se, no entanto, a deficiência de traslado. A cópia da petição do recurso de revista, fls. 56-60, encontra-se com o número do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, tendo em vista ser esse dado indispensável, por ser o único meio pelo qual é possível verificar a data de interposição do apelo.

Não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição "no prazo", não é ela suficiente para assegurar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal.

Aliás, os entendimentos concernentes à imprestabilidade da etiqueta adesiva e da cópia na qual se encontra ilegível o carimbo do protocolo da petição recursal se encontram cristalizados nesta Corte, por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72.255/2002-900-02-00.7**

**AGRAVANTE** : AUTO POSTO 007 LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA ANA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : GIVANILDO ALVES KOTOSKI

#### DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas encontram-se inautênticas, não atendendo ao imperativo contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. De acordo com o que se extrai da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, exige-se, para a formação do agravo de instrumento, que as peças contenham informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição da veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722.758/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : GILSON PEREIRA GALINDO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA JUREMA BARBOSA LIRA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE  
**ADVOGADA** : ALEXSANDRA SERRA PIRES REBÊLO

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.623/2004-2, o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAERO requer a prioridade legal na tramitação dos presente autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.173 de 09/01/2001, tendo em vista que o substituído Lucilo Sabino da Silva possui idade superior a 65 anos.

Como se depreende dos documentos acostados aos autos (fl. 274), o substituído acima mencionado nasceu em 29/07/1936, alcançando, de fato, a idade de 68 anos.

Todavia, os substituídos não são partes processuais na presente lide, pois a sua representação judicial é feita por meio da entidade sindical, não se podendo conceder o benefício da tramitação preferencial disciplinada pelas Leis nºs 10.173/2001 e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a uma pessoa jurídica de direito privado.

Assim, **indefiro** o pedido de prioridade legal, posto que o referido benefício legal não abrange a situação ora delineada.

**Junte-se.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785.876/2001.8 C/J PROCESSO Nº TST-AIRR-785.877/2001.1**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO** : LUCIANO COTAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei. Diante de inúmeros precedentes julgados nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a corroborar tal tese.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785.877/2001.1C/J PROC. Nº TST-AIRR-785.876/2001.8**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO** : LUCIANO COTAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei. Diante de inúmeros precedentes julgados nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a corroborar tal tese.





Deve ser ressaltado, que, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-AIRR-809.256/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
AGRAVADO : **ORLANDO MARTINS FERREIRA**  
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, ente público da Administração Indireta, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 82-116).

A Reclamada interpôs recurso de revista alegando inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ter havido licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços e terem sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da atual Constituição Federal. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, § 3º do artigo 44, artigo 55, VI, XII e XIII, e artigo 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que se falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-AIRR-95.545/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSE EUGÊNIO**  
ADVOGADO : **DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO**  
AGRAVADA : **INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 96, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mediante o acórdão de fls. 83-87, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, argumentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas sobre o período posterior à aposentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Agravante, em suas razões de revista (fls. 89-95), alegou a existência de violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus ao percentual de 40% dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o tempo trabalhado, e não apenas ao período posterior à aposentação.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade da revista, em face da alegada violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e dos arestos transcritos para o confronto de teses.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-RR-1.033/2002-333-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **TAURUS FERRAMENTAS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES**  
RECORRIDO : **CLODOALDO POTRICK**  
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR LAUXEN**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-135.360/2004-0, a Reclamada, TAURUS FERRAMENTAS LTDA., informa que encerrou suas atividades no município da São Leopoldo-RS, tendo seu passivo sido transferido à empresa detentora do controle acionário, FORJAS TAURUS S.A.. Em decorrência desse fato, a empresa reclamada requer a retificação do pólo passivo da presente demanda.

Todavia, os documentos anexos à petição não se mostram suficientes para comprovar a sucessão/incorporação da reclamada.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias, para que a peticionária apresente documentação comprobatória apta a produzir a modificação do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

**Junte-se.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-RR-10.682/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES OZÓRIO**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO**  
RECORRIDA : **COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE**  
RECORRIDA : **ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante em procedimento sumaríssimo, confirmando a sentença (fls. 86-89), por seus próprios fundamentos, que indeferiu o pedido de diferença resultante entre o Plano de Demissão Voluntária adotado pela Reclamada, ÁGUAS DO AMAZONAS, empresa sucessora, e o da empresa sucedida, COSAMA, ao fundamento de que não havia prova ou indício de que tenha ocorrido vício de vontade quando da adesão da Reclamante ao PDV adotado pela Reclamada (fl. 121).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 140-147) com supedâneo em violação dos artigos 10, 448 e 468 da CLT, 5º e 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial. Sustenta que se reconheça a validade da transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Foram apresentadas contra-razões, por ambas as Reclamadas, às fls. 151-163 e 164-173.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como se apreciar, nesta fase, alegação de ofensa a dispositivo de lei e, tampouco, divergência jurisprudencial.

O recurso também não se justifica por afronta aos artigos 5º e 7º, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal alegação sequer figurou nas razões do recurso ordinário da Reclamante, tratando-se, na verdade, de inovação recursal. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Assim, com amparo no **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.492/2002-070-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : **JOÃO DEXTRO**  
ADVOGADO : **DR. BENEDITO APARECIDO ALVES**  
RECORRIDA : **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**  
ADVOGADA : **DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário adeso interposto pelo Reclamante, relativamente às horas in itinere, por concluir que, apesar da insuficiência de transporte público entre Pindorama e a sede da Recorrida, em Catanduva, era impertinente o pedido de horas itinerárias, em virtude da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 324 desta Corte (fls. 343-345).

O Reclamante requer a reforma do acórdão do Regional, amparando suas alegações em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 50 desta Corte e em divergência jurisprudencial, ao aduzir que são devidas as horas in itinere se, entre o local de residência do empregado e o local de trabalho, não existe transporte público e há incompatibilidade de horários (fls. 347-357). O acórdão revisando não merece reforma, porquanto o Regional, ao consignar que a insuficiência de transporte público não enseja o direito à percepção de horas itinerárias, estabeleceu decisão em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, por intermédio da orientação contida no Enunciado nº 324.

Registre-se que o Regional não emitiu tese à luz do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, tampouco, foi debatida a matéria diante da incompatibilidade de horários, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 50 desta Corte, evidenciando-se a falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Dessa forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, na medida em que o apelo encontra óbice nos Enunciados nos 324 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-RR-603.442/1999.4 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : **PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT**  
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-127.370/2004-0, o SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT requer a prioridade legal na tramitação dos presente autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, tendo em vista que os substituídos Antério José de Sousa e Antônio Pereira possuem, respectivamente, idades igual e superior a 65 anos, comprovadas pelos documentos anexos à petição em referência.

Contudo, os substituídos não são partes processuais na presente lide, pois a sua representação judicial é feita por meio da entidade sindical, não se podendo conceder o benefício da tramitação preferencial disciplinada pelas Leis nos 10.173/2001 e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a uma pessoa jurídica de direito privado.

Assim, **indefiro** o pedido de prioridade legal, posto que o referido benefício legal não abrange a situação ora delineada.

**Junte-se.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**.PROC. Nº TST-RR-613/2003-086-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI**  
RECORRIDO : **PAULO ROBERT MACIEL**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-98.600/2004-0, o Recorrente, BANCO BRADESCO S.A., noticia a desistência do recurso de revista.

Contudo, analisando a procuração anexa à petição, verifica-se que nela não há menção expressa à desistência do presente recurso, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o peticionário regularize a representação processual, a fim de viabilizar a desistência ora pleiteada.

**Junte-se.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-637.560/2000.6 TRT - 19ª REGIÃO**
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**RECORRIDO** : OSCAR DE SOUZA BELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 138/142 e 151/153) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS no período, inclusive, anterior ao jubileamento, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 155/163, ao argumento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Com isso, entende que o Reclamante não faz jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS e ao aviso prévio indenizado. Aponta violação dos artigos 453 da CLT e 49, I, da Lei nº 8.213/91 e colaciona divergência jurisprudencial.

O aresto paradigma transcrito às fls. 160/161 contém tese diametralmente oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que o trabalhador que se aposenta espontaneamente tem extinto o seu contrato de trabalho, não tendo direito à indenização.

O atual e notório entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, foi construído no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

 PROCESSO COM O DES- : " JUNTE-SE. COMPROVE SER  
 PACHO

 O PETICIONÁRIO PARTE NO FEITO. PUBLIQUE-SE.  
 23  
 /11/2004." ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. JUIZ  
 CONVOCADO.

 PROCESSO : RR - 590337/1999.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
 VOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Brasília, 26 de novembro de 2004

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**
**DESPACHOS**

 PROCESSO : RR - 91967/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-  
 DES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA BORJA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST 137.590/2004.8, o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 05/11/2004. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 26/11/2004". Juhán Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

Brasília, 26 de novembro de 2004

**JUHÁN CURY**

Diretora da 2a. Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**
**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

 PROCESSO : AIRR - 13/2004-048-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO EUSTÁQUIO DOS REIS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

 PROCESSO : AIRR - 199/2000-023-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 199/2000-3

 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VANIR DIAS DE BARROS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 199/2000-023-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 199/2000-0

 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS ZANCANARO  
 AGRAVADO(S) : VANIR DIAS DE BARROS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 565/2003-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO RUSSI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

 PROCESSO : AIRR - 632/2001-654-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : AMAURI KUCZKOWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN

 PROCESSO : AIRR - 904/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIRECTIVOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CÂMARA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

 PROCESSO : AIRR - 969/2003-005-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PERIM FIRMO  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-  
 RAIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 979/1997-021-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 1307/2002-114-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL FERREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

 PROCESSO : AIRR - 1715/2001-023-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VAN PETTEN DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

 PROCESSO : AIRR - 1763/2003-044-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF

 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLI-  
 VEIRA

 PROCESSO : AIRR - 1905/2001-005-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)

 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-1  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-4

 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

 PROCESSO : AIRR - 1905/2001-005-19-41.1 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)

 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-9  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-4

 AGRAVANTE(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 1905/2001-005-19-42.4 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)

 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-9  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1905/2001-1

 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 2060/2003-002-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
 S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAÍ

 PROCESSO : AIRR - 2520/2003-042-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : IVO ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

 PROCESSO : AIRR - 8873/1999-004-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI

 PROCESSO : AIRR - 37554/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. -  
 TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN-  
 DIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO NACUR REZENDE  
 AGRAVADO(S) : HECTOR CARLOS ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

 PROCESSO : AIRR E RR - 723283/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ROBERTO RUZSILLA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. RODRIGUES PERES  
 AGRAVADO(S) E RE- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO : RR - 744188/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALFEU PINTO BATISTA  
 ADOVADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO BRENNAND  
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH  
 RECORRIDO(S) : DISMAG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

PROCESSO : RR - 769621/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO BERNARDO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : RR - 809607/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JAIR EDUARDO LELIS

Brasília, 25 de novembro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da 3a. Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-18/2002-082-18-40.9

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
 ADOVADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES  
 AGRAVADO : HANS MULLER MOURÃO BRITO  
 ADOVADO : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 154/162, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-24/2003-017-12-40.0

EMBARGANTE : DINIZE ANA BORGES  
 ADOVADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ  
 AGRAVADA : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Negado provimento aos Embargos de declaração opõe a agravante, a fls. 59/60, "agravo de instrumento".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-45/1998-021-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO : SADI BUCHATSKI  
 ADOVADA : MIRIAM MORAES FELJÓ

## DESPACHO

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 201/209. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

## NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 192/194). O que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Conseqüentemente, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora

## PROC. Nº TST- AIRR-59/1999-741-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EMÍLIO WILDNER  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER  
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

## DESPACHO

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-80/1999-551-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ELMO LTDA.  
 ADOVADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO  
 AGRAVADO : JOVINO ANTÔNIO DAMO

## DESPACHO

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 12/20.

Sem contraminuta (fl. 52). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA.**

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, na medida em que se constata a ausência da assinatura do advogado na petição de apresentação e nas razões recursais.

É pressuposto de admissibilidade do recurso a subscrição do agravo pelo patrono do recorrente, regularmente constituído. A inobservância dessa obrigação conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Inexistente, portanto, o Agravo de Instrumento, dele **NÃO CONHEÇO**.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-122/2002-018-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADOVADA : FABIOLA VOLINO BERWIG  
 AGRAVADA : GILMARA SILVA MENEZES  
 ADOVADA : REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS.

## DESPACHO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls.110/112.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 11/03/2004, quinta-feira, (fl. 104). O prazo da agravante teve início no dia 12/03/2004, sexta-feira, e findou-se no dia 19/03/2004, sexta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 22/03/2004 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-140/2003-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª FERNANDA MONTEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO SÉRGIO MODESTO  
 ADOVADO : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

## DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 48/53, complementado às fls. 62/67, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Interposto o Recurso de Revista às fls. 69/74, o Juiz-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, por deserto.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/9), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

## 2 - Fundamentação

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para a interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls. 44), em conformidade com ATO.GP/TST 284/02, de 25.7.2002.

O acórdão regional negou provimento ao apelo da Ré, mantendo a r. sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido.

Ao recorrer de Revista, a Reclamada depositou o valor de R\$ 4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) (fls. 75), importância inferior ao limite legal para a interposição do apelo, o qual, à época, correspondia a R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03, de 25.7.2003.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 3.485,03 e R\$ 4.853,63) não atinge o total arbitrado à condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-195/2004-005-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
 ADOVADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS GONTILJO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravo não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-209/2001-095-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO : FABRÍCIO JÚNIOR DE ARAÚJO  
 ADOVADA : DRA. REGINA CÉLIA FONTANA SANTANA

**DESPACHO**

Na petição de nº 130.024/2004-9, Harry Daijó, que não é parte no processo, requer o desarquivamento do feito, para extrair cópias destinadas a instruir processo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Indefiro** o requerimento de desarquivamento dos autos porque o Recurso de Revista está em tramitação nesta Corte, a mim distribuído.

**Defiro** a extração de cópias do processo, o que poderá ser feito diretamente na Secretaria da 3ª Turma, considerando que o processo é público (art. 155 do CPC).

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-209/2003-121-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCESSO ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO LOURIVAL DA SILVA  
 ADOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contramínuta às fls. 15/17. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-252/1998-302-04.01 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL  
 ADOGADA : DRA. LILIANE POMPERMAIER  
 AGRAVADO : MAURÍCIO SANTOS SCHWABE  
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

**DECISÃO**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 78/79, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 09/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões ao recurso de revista à fl. 85. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 72/73) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2003-020-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES JOCEZCAR LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : PAULO CESAR BARROSO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 17/03/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-115-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO FERREIRA DE QUEIROZ  
 ADOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADA : VITAPELLI LTDA.  
 ADOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contramínuta às fls. 13/23 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 24/35.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-051-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ SANCHES GONÇALVES - ME  
 ADOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO HÉLIO DA SILVA CAMPOS  
 ADOGADO : JOSÉ ANTONIO DUTRA

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Alega violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV, LV, da Carta magna, bem como a inconstitucionalidade do art. 899, da CLT e do art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Sem contramínuta (fl. 101).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DESERTO.**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 35), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl. 54).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fls. 56/66).

Entretanto, o agravante não comprovou o pagamento do depósito recursal para interposição do recurso de revista, e nem complementou o valor da condenação como previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e na OJ nº 139 da SDI-1/TST:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência desta Corte, conseqüentemente, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV, da Carta Magna, bem como na inconstitucionalidade dos arts. 899 da CLT e 40 da Lei 8.177/1991, encontrando-se deserto o recurso de revista.

Por outro lado, à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela observado o correto preparo para a interposição do recurso, tais princípios tenham sido desrespeitados.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-007-18-40-4TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADOGADA : DR.ª THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-094-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI  
 AGRAVADO : LIBERAL MAZZETTO  
 ADOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGAL GARCEZ

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Contramínuta às fls. 73/75 e contra-razões ao recurso principal às fls. 76/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 46/52), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.



Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-415/1998-066-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOP-PING CENTER  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
RECORRIDO : FÁBIO MARTINS FRANCO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que o processo está em fase recursal, nada a deferir a respeito do pedido de devolução dos autos ao TRT da 1ª Região. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-424/2000-471-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : AIRTON JOSÉ FRANCHIN JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 310/311, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 03/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 315/319 e contra-razões às fls. 321/324. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 285) e não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-433/2001-011-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADA E RECORRIDA : ELISÂNGELA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRENTE : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 125.198/2004-5 e documentos a ela anexados e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as Reclamadas, CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA., COOPERATIVA PRODUCOP LTDA. e UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., manifestem-se, querendo, sobre eles.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-440/1998-112-03-42.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAC INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADO : FLÁVIO DINIZ AFEITOS  
ADVOGADA : DRª LILIANE SILVA OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Compulsados os autos, constata-se que o Agravo de Instrumento foi interposto sem procuração ou substabelecimento que outorgasse poderes à subscritora, Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim.

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para representar a parte, no processo, há de estar investido de poderes, outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Admite-se o mandato tácito, que, no entanto, não foi demonstrado na espécie.

A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do CPC tem sua aplicação limitada ao juízo de primeiro grau, conforme afirma a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A interposição de recurso sem procuração ao advogado é ato inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/1999-032-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GR S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADA : MARLENE ALVES DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls.85/87. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.70/72), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-485/2002-669-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
AGRAVADA : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 17/26.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-485/1993-024-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO FILHO  
ADVOGADA : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA  
AGRAVADA : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 10/11 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 13/15.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-497/1998-124-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEODOMIRO CARVALHO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ  
AGRAVADA : IRRIGABEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IRRIGAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-503/2000-521-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANEDINO FORMIGHIERI BAGGIO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. LUCIANO HOSSEN  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 122/123, negou seguimento ao recurso de revista.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 03/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 132/14 e 148/149 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 153/162. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 109/112) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-104-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO ÂNGELO BARATA VALE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAROJA  
AGRAVADO : EVANDRO GOMES BELO  
AGRAVADA : RALPH WISHART INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
AGRAVADA : PHENIX MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal.

Publicado o despacho, que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 19/12/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 91, o prazo recursal iniciou no dia 7/1/2004 (quarta-feira) e exauriu-se no dia 14/1/2004 (quarta-feira), considerando o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 26/1/2004 (fls. 3), fora do octúdio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2001-373-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO : LEANDRO PIRES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/09.

Sem contraminuta (fl. 146-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 118/121), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-561/2002-372-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EVANDRO PINTO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : NILVO VIEIRA DA COSTA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminuta às fls. 140/147 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 150/190.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-568/2000-661-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DANIEL WEBER LOCK  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA  
AGRAVADA : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO FISCHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 05/06, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-578/2002-101-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MOACIR DE BARROS LINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 30/10/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o FDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-596/2002-771-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTILJO  
AGRAVADO : MÁRIO VALENTIM VIEIRA DUTRA  
ADVOGADO : EYDER LINI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões ao recurso principal às fls. 59/64 e contraminuta às fls. 65/69. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 19/26), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita o Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-615/2003-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO NELSON LEITE  
 ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 13/16. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-616/2003-113-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES  
 ADVOGADA : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta às fls. 14/16.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-636/2002-012-10-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AURIMAR ROCHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 16/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-121-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PATROCÍNIO  
 ADVOGADA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A..  
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 62/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 47/52), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Ademais, também não foram juntadas aos autos as razões do recurso de revista. Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, como não veio aos autos cópia da própria petição referente ao recurso de revista, tal circunstância obstaculiza o acima noticiado.

Por outro lado, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado e das razões de recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-652/2003-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEONOR TETZLAFF  
 ADVOGADA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 62/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a peça de fls. 53/54 (despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e a de fl.55 (sua certidão de publicação) juntadas aos autos dizem respeito a outro processo 818.03.121.17.00.0, em que o recorrente é ELIZEU RAMPINELLI.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa Nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-102-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JUSSIÊ DIOGO FLORÊNCIO PAIXÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-694/2002-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA  
 AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM GOMES  
 ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

**D E S P A C H O**

Compulsados os autos, constata-se que o Agravo de Instrumento foi interposto sem procuração ou substabelecimento que outorgasse poderes à subscritora, Dra. Eliana Junko Watari.

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para representar a parte, no processo, há de estar investido de poderes, outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Admite-se o mandato tácito, que, no entanto, não foi demonstrado na espécie.

A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do CPC tem sua aplicação limitada ao juízo de primeiro grau, conforme afirma a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A interposição de recurso sem procuração ao advogado é ato inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-705/2000-028-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENI SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
 AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 106/107, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 03/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 115/120. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 87/90) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-095-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KAZUO UEMOTO  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 22/6/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-729/2002-016-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 107/108, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-007-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO  
 AGRAVADA : ELISABETH CRISTINA DOS SANTOS PACHECO  
 ADVOGADA : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 10/16. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-733/1997-001-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA DAS DORES MAIA ASSUNÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 166/176. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.149/151), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, os agravantes não providenciaram a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-767/2002-221-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOBÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI  
 AGRAVADO : OCTAVIANO MAURÍCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADELDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : L.K.M. LTDA.  
 ADVOGADO : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contraminuta às fls.160/166 e contra-razões ao recurso principal às fls. 168/176. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.132/134), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-787/2000-029-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÓDULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO BRÍGIDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 78, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-825/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO FIDELIS REGIS  
 ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA  
 AGRAVADA : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

**D E S P A C H O**

À fl.1058, consta procuração da Agravada outorgando poderes ao Sr. Advogado Luis Carlos Moro, que à fl. 1060 substabeleceu os poderes à Sra. Advogada Sônia Maria Gaiato. À fl.1360 esta advogada substabeleceu os poderes ao Sr. Advogado João Pedro Ferraz dos Passos.

À vista do exposto, concedo prazo de 3 (três) dias ao Sr. Advogado João Pedro Ferraz dos Passos para retificar a petição de fl.1359, já que é patrono da Agravada e não do Agravante, como consta da petição.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-121-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSA ILDA BROETTO MARIN  
 ADVOGADA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES



## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls.62/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 46/52), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Ademais, também não foram juntadas aos autos as razões do recurso de revista. Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, como não veio aos autos cópia da própria petição referente ao recurso de revista, tal circunstância obstaculiza o acima noticiado.

Por outro lado, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado e das razões de recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2000-006-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : RUDOJ PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelos Reclamados contra o v. despacho de fl. 446, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta às fls. 450/452 e contra-razões às fls. 454/467. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustentado no Enunciado 214/TST, porque o Regional reconheceu o vínculo de emprego e, em consequência disso, determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-847/2003-084-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
AGRAVADO : DEJAIR ANTÔNIO CAMPREGHER  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 22, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-088-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO CÉSAR MARCONDES PIMENTEL  
ADVOGADO : JOSÉ MARIOTO  
AGRAVADO : ÓRICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIANO SARMENTO BARRA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminuta às fls. 08/11 e contra-razões às fls. 14/21.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-903/2002-002-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO REMI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO  
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. WERNER STREIBEL

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-909/2000-023-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO ERNEST SCHEIN  
ADVOGADO : DR. TURIASSU JORGE FERREIRA  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 78/79, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 09/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões ao recurso de revista à fl. 85. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 72/73) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-917/2003-016-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANOBEL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES  
AGRAVADO : AIRTON MOREIRA DE ASSIS  
ADVOGADA : MARCINA MAQUINÉ SANTANA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 144). A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214/TST.**

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, deu provimento ao recurso do reclamante "para declarar nula a decisão de fls/239/249, determinando a remessa dos autos à Instância de origem, para oitiva da testemunha requerida à fl. 192, e prolação de nova decisão, ficando prejudicado, por ora, o exame das demais questões."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-929/2002-056-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : PEDRO DINIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 20/21, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-015-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : JOSADAQUE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 53/58 e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/65.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-965/2000-055-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : MILTON DE PAULA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 06-verso).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 09 pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-973/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : REGIVAN SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 54/59 e contra-razões ao recurso principal às fls. 61/66.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-015-06-41.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : SALATIEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 26/28 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 30/40) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceito constitucional e de lei federal.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 41.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 47/52 e contra-razões ao recurso principal às fls. 54/59. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANDRESSA CAETANO DE MELO  
AGRAVADO : DANTON GOMES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 34, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e do comprovante do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1001/2003-015-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : JOZIAS LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 44/49 e contra-razões ao recurso principal às fls. 51/56.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1011/2003-121-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANI GOMES DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDES  
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES



## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta (fls. 63/71). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não se pode analisar o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2003-317-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADA : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1034/2001-033-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA UNTI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

## D E S P A C H O

Determino a baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitado à fl.595, ante a celebração de acordo pelas partes. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.066/2003-432-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
AGRAVADA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA ESTIVALETI LEO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 21/01/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.068/2003-361-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
AGRAVADO : MAURO CELESTINO DE ARRUDA  
ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA MARIA GAIA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2003-003-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NAILO RAMOS RAMALHO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA  
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1081/2003-111-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROBANK LTDA  
ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
AGRAVADO : JIMMY MACIEL DOS SANTOS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Sem contraminuta (fl. 09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1082/2003-072-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SIMÕES  
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta às fls. 12/15 e contra-razões às fls. 18/29.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.088/1999-037-01-00.1 RT -1ª REGIÃO**

RECORRENTE : THAÍS HELENA VILLAÇA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDA : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

## D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 133.814/2004-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão da Banerj Seguros S.A. pelo Banco Banerj S.A.. Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2003-079-03-40.5**

AGRAVANTE : XIFAX COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA  
AGRAVADO : JOEL FELIPE LEMOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Negado provimento ao AI opõe a agravante, a fls. 67/71, "agravo". Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do C. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1121/2003-005-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : LUCIANA SPELTA BARCELOS  
AGRAVADA : ERACILDA BARBOSA DE MORAES  
ADVOGADO : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões ao recurso principal às fls. 100/105 e contraminuta às fls. 106/112. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 39/40), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2003-431-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : CELSO MINZON  
 ADOVADA : DR.ª ANITA ELIZA GUAZZELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 78, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovam a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.136/2002-461-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR DE PIETRO  
 ADOVADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADA : IOCIARA PAIXÃO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em 23/01/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.155/2003-003-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLETE BARBOSA ALVES  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 2/1/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.167/2002-013-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ALEXSANDRO BARROS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUCIANO MALTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 6/11/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.188/2003-009-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCÓPIO PANAJOTE PAPANIS  
 ADOVADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO  
 AGRAVADA : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 8/6/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-311-02-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADO : DR. CELSO A. SALLES  
 AGRAVADO : NADIR LIMA ARAÚJO  
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE SOLA R. VIANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 81/87, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004 (6ª feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2003-005-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADOVADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ITEL INFORMÁTICA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.297/2002-004-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI  
 AGRAVADO : IVON PEREIRA DE LIMA  
 ADOVADA : DR.ª ROSILDA ZEFERINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/147, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovam a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.310/2003-433-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL VICTOR  
 ADOVADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADA : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª CLÁUDIA DE BASTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovam a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2003-433-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR DIRCEU CASSANDRE  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADA : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 35, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1423/2002-012-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA  
 ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : LEONARDO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/09.

Contraminuta à fl. 56 e contra-razões à fl. 59. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 38/43), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da digitada Instrução Normativa, cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada **DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.429/2003-110-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : MARIA ELDA LUZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 59, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A advogada que substabeleceu poderes à Dr.ª Raphaela Tavares do Nascimento, subscritora do Agravo de Instrumento, não possui procuração nos autos. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente recurso é inexistente, a teor do contido no Enunciado nº 164 do TST.

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1441/2001-016-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO : NELSON PAULINO  
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DESPACHO**

A COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS e NELSON PAULINO informam que realizaram acordo, nos termos e nas condições constantes da documentação de fls.195-196, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1449/2001-102-15-40.8**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
 AGRAVADA : ANDRÉIA HERAS RASCON BANDIOLI  
 ADVOGADA : DRA. TELMA REGINA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a agravante, a fls. 62/65, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.479/2003-108-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 57, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1480/2000-005-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO : ERMANDO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS não depositado ao longo de todo o pacto laboral, a indenização de 40% e ao aviso prévio e seus consectários legais. Tramitação preferencial por força da Lei nº 10.741/2003. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e deferiu o pagamento do FGTS não depositado ao longo de todo o pacto laboral, a indenização de 40% e ao aviso prévio e seus consectários legais.

No Recurso de Revista (fls.555-563), a Reclamada aponta violação do artigo 453, da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-I e divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, pela qual a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, e indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Na hipótese, o empregado não prosseguiu na prestação de serviços, não ocorrendo um novo contrato de trabalho, então, não havendo labor após a aposentadoria, não há se falar em pagamento das verbas deferidas pelo Regional.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1480/2003-064-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELI ISABEL DE SOUZA FRITOLI  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminuta às fls. 66/70 e contra-razões às fls. 73/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 46/48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da digitada Instrução Normativa, cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.483/2003-067-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSO PASCHOAL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 71, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1485/2003-058-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APARECIDO PAVINI  
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA  
 AGRAVADA : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta às fls. 10/14 e contra-razões às fls. 16/29.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1489/1998-028-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO DA GLÓRIA BALBINO  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 11/17 e contra-razões às fls. 18/28. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1513/2003-058-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADA : CARLOS LAÉRCIO DE SOUZA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 83, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 04/14, pretendendo constituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 87/90). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 64/65) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1517/2003-461-02-40.3**

AGRAVANTE : DERCÍLIO BISPO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE  
 AGRAVADO : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe o agravante, a fls. 83/86, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1522/2003-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 44/45, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado às fls. 49/50 e contra-razões às fls. 52/55. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 37/39) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1532/2001-052-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ARMIR CAETANO FERREIRA  
 AGRAVADA : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 32/42 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 44/50.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1548/2003-038-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA BERNADETE MARQUES  
 ADVOGADA : SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : AQUACENTER NATAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões às fls. 80/89. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 83/84), conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.



Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1554/2003-461-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO FLORINDO QUATRINI  
ADVOGADO : DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL  
AGRAVADA : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 71-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 57/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, a cópia da etiqueta (fl. 62), que consta a expressão "no prazo", não serve para atestar a tempestividade da revista, segundo o que dispõe a OJ 284 da eg. SDI-1/TST, *in verbis*:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1570/2003-109-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ VAZ  
ADVOGADA : LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA  
AGRAVADA : COMW TECNOTRAFO TRANSFORMADORES LT-DA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Sem contraminuta (fl. 09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1628/1999-001-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADENILSO RENOSTO  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE CASSAR  
AGRAVADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE  
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminuta às fls. 08/30 e contra-razões às fls. 210/253. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1661/2000-316-02-40.4RT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ SERRAN  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 84, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 06/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 88/91 e contra-razões às fls. 93/101. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 54/58) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1681/1991-017-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIANE DE MORAES GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 13/16. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1761/2002-023-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO : CLAUDEMIR ALVES  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 86/88 e contra-razões às 90/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 68/69), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.783/2001-446-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOINHO PACÍFICO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ  
 AGRAVADO : ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 8, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1789/2003-014-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI  
 AGRAVADO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contramínuta às fls. 10/14 e contra-razões às fls. 39/56.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.838/2001-034-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO CAROLINO  
 ADVOGADA : DRª DANIELA MATHEUS BATISTA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 65, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ainda que assim não fosse, em razão do traslado da cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 52), a aferição de sua tempestividade estaria prejudicada.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.856/2001-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALÉCIO MARTINHÃO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO  
 AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MARIA HADDAD

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 22/03/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1858/2000-092-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAUSTO GABRIOTTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contramínuta ao agravo de instrumento e contra-razões às fls. 250/257. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 246), conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1887/2002-431-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MOACIR DUCA DA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : ROBERTO NEGOCIA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 11/19.

Sem contramínuta (fl. 21-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.899/2001-006-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : RICARDO GUIMARÃES REIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 101, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.958/2001-003-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIO FERNANDO GALERA  
 ADVOGADA : DRª CLEUSA ROSAURA SILVEIRA CALDAS  
 AGRAVADA : DARCI MARIA MARIANI DAVID

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 21/7/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2086/2001-472-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADA : TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contramínuta às fls. 118/120 e contra-razões ao recurso principal às fls. 121/124. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 73/78), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.





Por outro lado, a cópia da etiqueta (fl. 79), que consta a expressão "no prazo", não serve para atestar a tempestividade da revista, segundo o que dispõe a OJ 284 da eg. SDI-1/TST, **in verbis**:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2098/2001-031-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDENICE SILVA BRAGA  
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO  
AGRAVADO : GRUPO DE ENFERMAGEM PARTICULAR LTDA.  
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA CABRERA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2195/2001-048-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 57/61.

Sem contraminuta (fl. 64).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 67 pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos procuração que outorga poderes aos subscritores do agravo de instrumento, Drs. José Francisco Barbalho e Douglas A. D. Fiorelli.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2213/1999-027-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA  
AGRAVADO : UBIRATAN JORGE ESTEVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54/56), interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Sem contraminuta (fl. 143). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que a cópia do acórdão (fls. 120/123) que a agravante trasladou não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, **in verbis**:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2268/1996-02-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : SÉRGIO MARAVILHAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 64/65, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 70/74. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 47/51) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que os requisitos extínsecos estão presentes não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2273/2003-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANCILOTTI  
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta (fls. 131/133). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2286/2001-431-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES  
ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.91-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.70/73), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2759/2001-241-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO MAIA  
ADVOGADO : VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO  
AGRAVADO : EDGAR MAIA - ME

## DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 8-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4994/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERASMO JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : CARLO RÉGO MONTEIRO  
AGRAVADA : LF PRODUTIVIDADE & DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS

LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 105). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 92/95), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 96) encontra-se ilegível, o que dificulta, ainda mais, a aferição da sua tempestividade. Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, assim como estando o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-8.107/2003-013-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO : FRANCISCO DORIAM DE SOUZA VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-9.659/2003-006-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA  
AGRAVADA : MARLEY LINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 06, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-9.823/2003-004-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAYOL  
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª NATASJA DESCHOOLMEESTER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, disciplina no item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso).

A cópia do acórdão regional trasladada às fls. 36/38 é inválida, pois não contém a assinatura do juiz prolator. Sendo assim, considera-se ausente dos autos peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-10278/2001-002-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO : SEBASTIÃO CAMILO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

**D E S P A C H O**

A ELETROLUX DO BRASIL S.A. e SEBASTIÃO CAMILO informam que realizaram acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.551-552, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-11864/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR.ª ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS  
RECORRIDO : JUSTINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**D E S P A C H O**

O Recorrente, pela petição de fl. 234, requer a desistência do Recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 769 da CLT.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15.973/2002-012-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
AGRAVADO : CARLOS EVANGELISTA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Publicado o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista no dia 17/10/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 24, o prazo recursal iniciou no dia 20/10/2003 (segunda-feira) e findou em 28/10/2003 (terça-feira), considerando o feriado de 27/10/2003.

Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 29/10/2003 (fls. 2), fora do octídio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-41.684/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
RECORRIDA : JANET DENI DE MELO  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**D E S P A C H O**

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, à fl.431, solicita a devolução dos autos do Recurso de Revista, em face de acordo noticiado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-43089/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fls.395, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região noticia a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução do processo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60.963/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ KUNZEL  
ADVOGADOS : DRS. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES E MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

**D E S P A C H O**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, às fls. 86/87, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-89.660/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDA : ILSE MARIA RITTER  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, à fl.641, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.196/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDO : DYONÍSIO ROMEU FOLETTO  
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO RICARDO ROSSETTO

**D E S P A C H O**

Pelo Acórdão de fls.240-244, o Regional reconheceu a continuidade do vínculo de emprego havido entre as partes até 17/10/1996, bem como a formação de um novo contrato de trabalho até 30/4/1997, e, conseqüentemente, determinou o retorno do processo à origem para apreciação dos pedidos elencados na inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls.279-284, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para absolver o Reclamado do pagamento da indenização relativa ao PIS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 10.741/2003.**

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

**Conheço** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, horas extras, FGTS, acrescido da multa de 40%, férias com 1/3, gratificações natalinas, diferenças salariais, além de realizar as anotações das datas de admissão e de saída na CTPS do Reclamante, bem como autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Nessa decisão foi, ainda, declarada a prescrição das parcelas anteriores a 1/4/1993.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-134.717/2004-900-01-00.8 RT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : THAÍS HELENA VILLAÇA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDA : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Indefiro. Na petição de nº 138.462/2004-2, a Reclamada requer a alteração do pólo passivo, para que passe a contar, como Recorrida, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL. Entretanto, não há qualquer documento anexo à petição comprovando que a CENTRAL sucedeu a FLUMITRENS no tocante às obrigações decorrentes do contrato de trabalho com a Reclamante.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AC-147265/2004-000-00-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

REQUERENTE : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP  
REQUERIDA : GRAZZIOTTIN S.A.

**D E S P A C H O**

**Lojas Renner S.A** ajuíza ação cautelar incidental com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao Recurso de Revista 116/2003-122-04-00.0, ainda não distribuído nesta Corte, com o escopo de ver suspensos os efeitos da decisão do TRT da 4ª Região que manteve a decisão de primeiro grau a qual condenou as Reclamadas a absterem-se de utilizar a força de trabalho dos seus empregados aos domingos. Tece considerações acerca do cabimento da ação e assevera a presença dos requisitos para a concessão de liminar, requerendo sua concessão, **inaudita altera parte**, com fundamento nos arts. 797, 798 e 804 do CPC.

Nos moldes do art. 282, VI, do CPC, a apresentação das provas necessárias à demonstração da procedência do direito constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, devendo, portanto, acompanhá-la.

Caso assim não aconteça, é franqueada pela lei processual civil a oportunidade de regularização do oferecimento da peça vestibular, consoante estatui o art. 284 do mesmo Diploma, que, não cumprida, importa no indeferimento da exordial.

Assim, pela presença cumulativa dos requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, atinentes ao **periculum in mora** e ao **fumus boni iuris**, é forçosa a apreciação da possibilidade de êxito do recurso de revista das Reclamadas ("fumus boni iuris"), ao qual pretende seja conferido efeito suspensivo.

Faz-se mister a juntada da cópia autenticada do Recurso Ordinário, do acórdão Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho de admissibilidade do recurso de revista e do recurso de revista, que não se fazem presentes nesta ação.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, para que a Autora emende a inicial, trazendo a documentação pertinente elencada supra.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-147.546/2004-000-00-00.9TRT - 7ª REGIÃO**

AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉUS : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS

**D E S P A C H O**

**TELEMAR NORTE LESTE S.A.** ajuíza Ação Cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, contra JOSÉ RIBAMAR LOPES e OUTROS, visando a atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 479/2003-009-07-00.4, interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que manteve a sentença, que determinara, mediante antecipação de tutela, a reintegração dos Reclamantes ao serviço.

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"O caso vertente não diz com estabilidade, apenas, assenta suas raízes no sistema de práticas da Telebrás que aponta a trilha a ser seguida nos casos de despedimento. Desobedecidas tais práticas, evidentemente, o ato de rompimento é viciado, devendo ser restabelecida a relação de emprego. Ademais, fazendo a empresa reclamada parte da chamada administração periférica, onde existe grande volume de capital público, os atos devem ser todos motivados sob pena de nulidade.

Quando o sistema de práticas foi editado, no longínquo ano de 1989, nem se cogitava de privatização com relação à reclamada e, os demandantes, admitidos nos anos de 1975 e 1980 tiveram tal garantia insculpida no seu elenco contratual, impossibilitando qualquer movimento unilateral em sentido contrário. Quaisquer modificações ou apoucamentos daquele patrimônio engastado junto ao contrato de emprego, jamais poderia valer.

A sentença, também nesse aspecto, está absolutamente correta, interpretando a garantia de serem observados os procedimentos previstos no sistema de práticas quando da ruptura do seu pacto laboral.

As razões e fundamentos contidos na peça decisória sitiada são inteiramente absorvidos pelo presente voto, havendo inteira e total sintonia de entendimento com respeito à matéria relacionadas ao sistema de práticas da Telebrás.

Nem se pode mencionar, como óbice ao deferimento das pretensões contidas na peça vestibular, o fato dos demandantes terem recebido o que lhes fora oferecido.

Esse raciocínio está corretíssimo quando se tem diante dos olhos caso envolvendo direito patrimonial, mas tem pouca valia quando a matéria versada é trabalhista. O empregado que é despedido fica, na imensa maioria das vezes, em situação de permanente necessidade. Se o emprego hodierno, raro e mal remunerado, já não garante a ninguém uma vida tranqüila e estável, imagina-se quando a pessoa se acha na condição de desempregada. É inteiramente improvável, até mesmo inverossímil, que alguém nessa situação tenha nervos para refletir: vou esperar pelo deslinde da questão para receber o que realmente tenho direito. E o lento arrastar das questões? E os compromissos a pagar? E o dinheiro até mesmo para alimentação?

Por conseguinte, não entendo válida a tese que ao receber o que lhe é oferecido o trabalhador renuncia a sua estabilidade ou a seus direitos na questão." (sic - fls. 106/107)

Alega a Requerente, em síntese, que a norma considerada pelo Tribunal Regional, que nem sequer consta do Regulamento da empresa, não confere estabilidade a seus empregados. Sustenta que a garantia de emprego, no caso das sociedades de economia mista, depende de aval do Ministério das Comunicações, o que não ocorreu. Justifica o periculum in mora no pagamento mensal dos salários e na obrigação de manter em seus quadros trabalhadores demitidos de acordo com seu poder de mando. Pede concessão de liminar.

Resta demonstrada a natureza acessória da cautelar, que serve à garantia da efetividade da prestação jurisdicional em sede recursal. Cumpre analisar, apenas, se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que autorizam a concessão da liminar no processo cautelar.

O fumus boni iuris está configurado. O Recurso de Revista foi admitido na origem, em juízo de delibação, que sugere a observância dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos. A tese jurídica é plausível, tanto no mérito como em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à preliminar, a Requerente alegou que o Tribunal Regional, embora instado pela oposição de Embargos de Declaração, não se manifestou acerca da necessidade de aprovação de seus atos pelo Ministério das Comunicações, nos termos dos artigos 19 e 20 da Decreto-Lei nº 200/67.

Há plausibilidade jurídica, pois o acórdão regional, aparentemente, não esclareceu a questão e esta Corte registra jurisprudência no sentido de ser obrigatória a aprovação do Ministério das Comunicações:

**GARANTIA DE EMPREGO INEXISTÊNCIA - SISTEMA DE PRÁTICAS DA TELECEARÁ - FALTA DE APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.** O Sistema de Práticas da Teleceará, no que estabelecia a necessidade de sindicância prévia para a dispensa de emprego, ainda que sem justa causa, não possui eficácia, não respaldando o pedido de reintegração baseado na garantia do emprego, porquanto não recebeu o aval do Ministério das Comunicações, ao qual estava vinculada a sociedade de economia mista, por meio da Telebrás, antes da privatização do setor de telefonia. Revista conhecida e provida." (4ª Turma, RR 810776/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 27.9.02)

Também quanto ao mérito, este Tribunal registra decisões que apoiam a tese do Recurso de Revista:

**"ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO.** O preceito regulamentar, no qual se exige a apuração prévia de falta grave para dispensa do empregado, não se aplica à hipótese de extinção do vínculo de emprego sem justa causa, que traduz exercício de direito potestativo do empregador, a teor do disposto no artigo quatrocentos e setenta e sete da CLT. Inexiste a garantia implícita de emprego e conseqüentemente inviável a pretendida reintegração. Recurso conhecido e não provido." (1ª Turma, RR 286750/1996, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5.3.99)

O periculum in mora, a seu turno, também pode ser verificado na espécie. Acaso não atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revista, a condenação da Reclamada a reintegrar em seu quadro os Reclamantes demitidos poderá, desde logo, ser executada, contrariando o disposto no art. 899 da CLT.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 que "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica".

Com esses fundamentos, **concedo** a liminar requerida, para suspender a determinação judicial de reintegração dos Reclamantes, deferida mediante tutela antecipada, até o julgamento final do Recurso de Revista interposto nos autos do processo principal.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-623.067/2000.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE EXPLORADORA DE RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADA : NORMA SOMOGYI  
EMBARGADO : FRANCISCO GERIM DA SILVA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Embargos de Declaração em face do despacho de fls.121, pelo qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista, porque intempestivo. Aponta a existência de erro de fato. É o relatório.

Pelo despacho de fls.121, deneguei seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. A decisão está assim fundamentada: "Pela sentença de fl.44, arbitrou-se à condenação R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls.51/58), recolhendo R\$2.105,00 (dois mil cento e cinco reais) a título de depósito recursal (fl.59).

O Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Recurso de Revista às fls.98/105, com guia de recolhimento de depósito recursal à fl.106, no importe de R\$3.449,06 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação ou depositar o limite previsto na Lei, que em 09/11/99 era de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Ao depositar a quantia de R\$3.449,06 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) (fl.106), o Recurso ficou deserto, pois o Juízo não estava garantido, como previsto em lei.

Pela O.J. nº 139 da SDI/TST, temos que:

**"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nos presentes Embargos de Declaração, a Reclamada, em síntese, pretende que sejam somados os valores já depositados a fim de alcançar o limite recursal.

Afirma, também, que o depósito efetuado, quando da interposição do Recurso de Revista, foi de R\$ 3.499,06 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos) e não o valor mencionado na decisão embargada.

Efetivamente, houve erro material na aferição do valor depositado, quando da interposição do Recurso de Revista, o que, todavia, não elide a deserção, porque a soma dos valores depositados não alcança o valor total da condenação, nem o depósito efetuado para a interposição do Recurso de Revista atingiu o limite previsto em Lei, que, em 09/11/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

**Rejeito** os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.858/2000.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

RECORRENTE : GERSON DE MORAES MACHADO

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DA CUNHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

À fl.428, foi proferido o seguinte despacho:

"Por meio da petição de fls.419, a Reclamada informa que foi decretada a sua falência e solicita que seja determinada a reatuação e a suspensão do processo com a intimação da Massa Falida na pessoa do Síndico.

Concedo o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária."

O Reclamante apresentou manifestação (fls.430/431, fax; fls.432/433, originais), em que sustenta que deve haver a reatuação pretendida sem suspensão do processo.

Anexa à petição de fls.419, foi juntada certidão autenticada que comprova a decretação de falência da Reclamada, de maneira que deve ser determinada a reatuação.

Não se há de falar em suspensão do processo para intimação na pessoa do Síndico, pois a Massa Falida já está devidamente ciente do curso da lide e representada por advogados habilitados.

Determino a reatuação para que conste como Recorrente "Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos LTDA.", cuja advogada é a Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso (petição de fls.425; procuração de fls.426 e substabelecimento de fls.427).

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-665.028/2000.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

RECORRIDA : ADRIANA SILVA GÓES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

RECORRIDO : CONSTRUTORA HARABELLO LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada EMASA.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que "ao contratar a real empregadora da recorrida, devia a recorrente diligenciar quanto à verificação de sua idoneidade financeira, e não pode a obreira responder pela culpa **in eligendo** da recorrente" (fl.264).

Não houve prequestionamento pelo Regional sobre a aplicação do artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/93, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

Não se trata, também, de contratação nula por ausência de concurso público, pois a condenação foi por responsabilidade subsidiária.

Ressalte-se que é entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispôs de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e **in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, a empregada.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-727230/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. TÊMI COSTA CORRÊA

RECORRIDO : LAIR RAMOS RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BONIN

**DESPACHO**

O Regional, às fls. 65-67, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio** pelo Município quanto ao pretendido afastamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que não observado o prazo ali previsto para pagamento das verbas rescisórias do contrato do obreiro.

O Município recorreu de revista, às fls. 70-78, com , e traz arestos para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 84 verso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, decido.

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1/TST, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-727.331/2001.3TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONCEIÇÃO CARLITA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DESPACHO**

O Regional, fls. 47-50, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao pretendido recebimento de verbas rescisórias referentes ao contrato laboral havido entre as partes - professora e Município -, sob o fundamento de que, firmado com ente público e não tendo sido antecedido do devido concurso público, é nulo de pleno direito e não produz nenhum efeito.

A reclamante recorreu de revista, fls. 54-59, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação do art. 7º, IV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 67-68, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Sem contra-razões.

O Regional entendeu que, firmado o contrato de trabalho da professora com ente público e não tendo sido antecedido do devido concurso público, é nulo de pleno direito e não produz nenhum efeito.

A reclamante pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação do art. 7º, IV, da CF/88, e traz arestos para confronto, no sentido de que é ilegal o pagamento de salário mínimo proporcional.

Razão não lhe assiste.

É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão.

O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito da proporcionalidade do salário mínimo, veiculada nos arestos de fls. 58-59, em face do que dispõem os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 318 da CLT, sem contar que nenhum deles se reporta à contratação de trabalho de professor firmado com ente público sem a realização de concurso. Incide a Súmula nº 296 do TST, inclusive quanto ao aresto de fls. 56-57, por sua vez, apontado pelo juízo de admissibilidade do Regional como apto a viabilizar o acolhimento do Recurso de Revista, sequer se reporta à exigência de pagamento de salário mínimo ao trabalhador, mas concentra fundamentos na responsabilidade do administrador público que contrata irregularmente.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-727.332/2001.7TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARUSA HELENA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afirmando ser absolutamente nulo o contrato de trabalho e não tendo a Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso II, distinguido quanto aos efeitos dessa nulidade.(fls.46-48)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, em que alega serem devidas as verbas rescisórias. Aponta divergência jurisprudencial. (fls.52-55)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-734.918/2001.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO : MARLENE DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para declarar a nulidade da contratação e manter a sentença que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista do Reclamado por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do art. 477 da CLT, além do depósito do FGTS mais 40%.



Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Reclamado para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-744.150/2001.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 RECORRIDO : **MILTON GERMANO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DRA. MARI CLÁUDIA SOARES  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao pagamento da indenização do seguro-desemprego e reduzir a uma cota a condenação ao pagamento de salário-família, abatidos os valores pagos a esse título, bem como em re-exame necessário reformar parcialmente a sentença para absolver o município da condenação ao pagamento de honorários assistenciais e da cominação da multa diária pela anotação da CTPS do Reclamante, assim como autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

**Conheço** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento de aviso prévio, adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, horas extras e reflexos, depósito do FGTS, acrescido da multa de 40%, uma cota de salário-família, multa do art. 477 da CLT, indenização do PIS, além da anotação da CTPS do Reclamante.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-749.427/2001.3TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO : **AMÉLIA CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU**  
 ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, entretanto, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, multa de 40% relativo ao FGTS, bem como ao levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

**Conheço** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento da multa do art. 477 da CLT, multa de 40% relativo ao FGTS, bem como ao levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-751.852/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : **COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**  
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : **MARCELO DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DO ALTO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao manter a sentença em que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

**Conheço** do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão a Reclamada, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, a Reclamada foi condenada ao pagamento de salários de 2 dias de fevereiro de 1998, salário família, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, depósitos do FGTS mais 40%, entrega da guia do seguro-desemprego e integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos legais.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista da Reclamada para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao salário de 2 dias de fevereiro de 1998. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-760.041/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA  
 RECORRIDOS : **OS MESMOS E MARIA DAS GRAÇAS DO REGO FERNANDES**  
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA COSTALONGA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fls. 101-104, complementadas às fls. 149-150, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida pela reclamante, reconheceu a validade da relação de trabalho havida entre as partes, negou provimento ao recurso voluntário da Fundação e deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação as verbas referentes ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos.

O Regional asseverou que o comando constitucional insculpido no art. 37, II, da CF/88 limita-se a invalidar a investidura, o que impossibilita a continuidade da relação trabalhista, mas que os direitos trabalhistas são devidos, a exceção dos que foram suprimidos.

A Fundação e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, às fls. 162-231 e 151-160, respectivamente, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Sem contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque ele é parte.

Decido.

**I - MULTA APLICADA À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS**

À multa aplicada no Regional pela interposição de declaratórios considerados protetatórios, a Fundação transcreve um aresto para tentar afastar a pena aplicada.

Razão não lhe assiste.

O conteúdo fático da circunstância que redundou na aplicação de multa pela interposição de declaratórios considerados protetatórios não se presta a exame por meio de dissenso jurisprudencial, notadamente quando o aresto transcrito é oriundo do mesmo TRT.

**Não conheço.**

**II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. RECURSO DE REVISTA DE AMBOS OS RECLAMADOS EXAMINADOS CONJUNTAMENTE, POR TRATAR DA MESMA MATÉRIA.**

O TRT da 1ª Região, fls. 101-104, complementadas às fls. 149-150, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida pela reclamante, reconheceu a validade da relação de trabalho havida entre as partes, negou provimento ao recurso voluntário da Fundação e deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação as verbas referentes ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos.

O Regional asseverou que o comando constitucional insculpido no art. 37, II, da CF/88 limita-se a invalidar a investidura, o que impossibilita a continuidade da relação trabalhista, mas que os direitos trabalhistas são devidos, a exceção dos que foram suprimidos.

A Fundação e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, às fls. 162-231 e 151-160, respectivamente, com base no art. 896 da CLT.

Sustentam que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI1/TST.

Razão lhes assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, na qual se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI1/TST, indicada contrariada.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista da Fundação e integral ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-761.139/2001.2TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDA : **GLÓRIA DE FÁTIMA MARIBONDO PINTO**  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região apesar da declarada nulidade do contrato de trabalho, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.(108-113)

No Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e traz arestos para confronto.(fls.120-126)

**Conheço** do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento do aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, conversão da obrigação de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, na obrigação de pagar, multa do art. 477, § 8º, da CLT, gratificação integral de 96 e proporcional de 97, férias em dobro dos períodos de 93/94 a 94/95, singelas de 95/96 e proporcionais de 96/97 e FGTS e saldo de salário de janeiro/97.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista da Reclamada para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário de janeiro de 97.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator



**PROC. Nº TST-RR-761.140/2001.4TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : CLÁUDIA DA SILVA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região conheceu da remessa necessária e negou-lhe provimento para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o Regional entendeu por afastar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, conseqüentemente, manter a sentença ao argumento de que a Reclamante faz jus as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento de aviso prévio, 13º salário de 1996 e 1997, 1/3 das férias de todo o período laborado, multa do art. 477 da CLT, indenização correspondente ao abono anual do PIS, indenização do seguro desemprego, salário retido dos meses de agosto a dezembro de 1996 e depósito do FGTS do período laborado, acrescido da multa de 40%.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-771.717/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA CELESTE CORREIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário para condenar a Reclamada ao pagamento de férias integrais do período 96/97 e proporcionais do período 97/98, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho e, ainda assim, a Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

Em Recurso de Revista, a Reclamada alega que o contrato de trabalho posterior a aposentadoria espontânea é nulo, não sendo, assim, devidas as verbas rescisórias. Aponta violação dos artigos 37, II e § 2º, da CF e 453 da CLT, e ofensa à Súmula 363/TST e às OJ 85 e 177 da SBDI-1/TST e traz arestos para confronto.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST.

O entendimento do Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior.

Na hipótese, a tese Regional, apesar de estar de acordo com a OJ 177, condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas contratuais e resilitórias, sob o fundamento de que "devidas seriam as reparações decorrentes da dispensa, que nada mais são do que salários diferidos, evitando-se o enriquecimento sem causa de quem, efetivamente, deu azo à ilegalidade." (fls.148)

Ocorre que a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, e novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003.

Como a Reclamada foi condenada à férias integrais do período 96/97 e proporcionais do período de 97/98, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional à condenação, deve se restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

**Prejudicada** a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-772.901/2001.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA LEITE BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Município de Humaitá não interpôs Recurso Ordinário e o processo subiu ao exame do TRT, por força da Remessa **Ex-Offício**.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.50-52, negou provimento à Remessa **Ex-Offício**.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.57-69. Alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 123/TST, e sustenta que o contrato de trabalho é nulo. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114 da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.72.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.77-79, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível.

Na hipótese, tem aplicação a OJ nº 334 da SBDI-1 do TST:

**"Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-772.905/2001.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA VEIGA

**D E S P A C H O**

O Município de Humaitá não interpôs Recurso Ordinário e o processo subiu ao exame do TRT, por força da Remessa **Ex-Offício**.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.59-61, negou provimento à Remessa **Ex-Offício**.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.66-77. Alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 123/TST, e sustenta que o contrato de trabalho é nulo. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114 da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.79.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.84/85, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível.

Na hipótese, tem aplicação a OJ nº 334 da SBDI-1 do TST:

**"Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-772.933/2001.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO : WALDEMARINO LOBO DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

O Município de Humaitá não interpôs Recurso Ordinário e o processo subiu ao exame do TRT, por força da Remessa **Ex-Offício**.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.50-52, deu provimento parcial à Remessa **Ex-Offício** para limitar a condenação ao período de 1/7/1991 a 1/9/1997.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.57-68. Alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 123/TST, e sustenta que o contrato de trabalho é nulo. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114 da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.70.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.75-77, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível.

Na hipótese, tem aplicação a OJ nº 334 da SBDI-1 do TST:

**"Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-774.983/2001.3TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA  
 RECORRIDO : GERALDO FRANCISCO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**D E S P A C H O**

O Regional da 21ª Região, por meio do acórdão de fls.281-287, negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Rio Grande do Norte quanto à pretendida aplicação da prescrição quinquenal sobre o pedido referente aos depósitos de FGTS, mesmo porque vigente o pacto laboral.

O Reclamado recorreu de Revista, às fls.290-297, em que pugna pela reforma dessa decisão, que ao seu ver viola o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl.299.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.301.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.304, pelo não conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado.

A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações em que se vise a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

No caso concreto, o contrato de trabalho sequer teve termo, pelo contrário, continua vigente, o que reforça a decisão recorrida.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-776.495/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO JERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para manter a sentença que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP.**

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio e sua projeção, 13º salário proporcional de 1998, férias proporcionais de 1997/1998, acrescidas do terço constitucional, depósito do FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-776.633/2001.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDA : ROSAURA MENDES PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Município de Humaitá não interpôs Recurso Ordinário e o processo subiu ao exame do TRT, por força da Remessa **Ex-Officio**.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.64-66, deu provimento parcial à Remessa **Ex-Officio** para limitar a condenação ao período de 9/1/89 a 30/9/97.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.73-81. Alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 123/TST, e sustenta que o contrato de trabalho é nulo. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114 da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.83.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.88-93, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível.

Na hipótese, tem aplicação a OJ nº 334 da SBDI-1 do TST:

**"Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-777.755/2001.5TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DE A. NEGREIROS  
 RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

**D E S P A C H O**

Da sentença em que se condenou o Município, não houve interposição de Recurso Ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em reexame necessário, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego, mantendo a decisão de 1º grau quanto aos demais pleitos.

O Reclamado, às fls.57-69, recorre de Revista. O Ministério Público do Trabalho se manifestou, às fls.76-83, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

O recurso não merece ser conhecido, já que a não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário em face de sentença que lhe foi desfavorável, implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não se havendo de falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista.

Ademais, a remessa **ex officio** não tem natureza de recurso, já que lhe faltam inúmeras características próprias desse, não podendo substituir a vontade do ente público por ela beneficiado. Não supre, portanto, a omissão de tal ente, que deixa de interpor Recurso Ordinário contra a sentença. Na hipótese, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e à luz da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-783.173/2001.6TRT -4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
 RECORRIDO : RICARDO GETÚLIO ATANÁZIO PORTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para reconhecer a existência de dois contratos de trabalho, nos períodos de 18/6/1987 a 17/9/1997 e 18/9/1997 a 15/6/1998, sendo o primeiro contrato rescindido por conta do Reclamante e o segundo contrato, nulo, embora gerador de efeitos; bem como para limitar a condenação ao pagamento de aviso prévio de quarenta e cinco dias, férias vencidas e proporcionais e 13º salários integrais e proporcionais, relativamente ao segundo período contratual; para determinar que o acréscimo de 40% incida sobre os valores devidos a título de FGTS no período de 18/5/1997 a 15/6/1998; assim como para absolvê-la da condenação ao pagamento da indenização relativa a eventuais prejuízos decorrentes da observância do teto das contribuições para o INSS e faixas tributárias do imposto de renda.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

**Conheço** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

O entendimento do Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego.

Acontece que o Regional consignou que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Todavia, exsurge contrariado o entendimento do Regional com a Súmula 363/TST.

Como a Reclamada é pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arremio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e quanto aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme a Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003.

O Ministério Público do Trabalho, em sede de Recurso de Revista, pleiteou tão-somente a exclusão da condenação do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, não se insurgiu quanto às demais condenações, pelo que o exame da Revista está adstrito àquelas verbas, sob pena de afronta ao art. 128 do CPC.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-783.176/2001.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 RECORRIDA : OLINDA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA  
 RECORRIDO : HOSPITAL BENEFICENTE DOUTOR CÉSAR SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional da 4ª Região, fls.203-206, complementadas às fls.213-214, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para lhe deferir verbas referentes aos depósitos de FGTS e à multa de 40% sobre o período posterior à aposentadoria e vales-refeição correspondentes aos últimos quinze dias do mês de julho de 1998, corrigidos monetariamente.

O Ministério Público do Trabalho recorreu de Revista, às fls.216-223, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por meio de indicação de violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arestos para confronto, sob a alegação de que, nulo o contrato firmado após a aposentadoria, nenhuma verba trabalhista é devida, exceto os salários já pagos pelos serviços prestados.

Despacho de admissibilidade à fl.227.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, já que o mesmo é parte no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.229, verso.

Decido.

**I - CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST**

Embora reconhecendo a nulidade da relação de trabalho havida entre as partes após a aposentadoria da autora, porquanto não precedida de concurso público, o Regional deferiu verbas referentes aos depósitos de FGTS mais multa de 40% e quinze dias de vales-refeição correspondentes ao mês de julho de 1998, corrigidos monetariamente. O Ministério Público do Trabalho sustenta que essa decisão merece reforma, sob a alegação de que, nulo o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria da autora, nada lhe é devido, em termos de verbas trabalhistas, além dos salários já pagos, sob pena de violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, essa decisão implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS mais a multa de 40%, afastados os valores referentes aos quinze dias de vales-refeição, corrigidos monetariamente. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.151/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS E JUNOT ABI RAMIA ANTONIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**D E S P A C H O**

O Regional da 1ª Região, fls. 241-245, complementadas às fls. 250-251, rejeitou a preliminar de prescrição e o pedido de antecipação de tutela, pela Cedae, negou provimento ao recurso ordinário quanto à pretendida extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes em face de aposentadoria, entendendo-os únicos em face da continuidade da prestação laboral, e confirmou a sentença que determinou a reintegração dos reclamantes ao emprego.

A Cedae e o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região recorrem de revista, às fls. 264-278 e 252-263, respectivamente, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 283.

Contra-razões às fls. 284-288.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque ele é parte.

Decido.

Satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade de ambos os Recursos de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SBDI/TST. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição e o pedido de antecipação de tutela, pela Cedae, negou provimento ao recurso ordinário quanto à pretendida extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes em face de aposentadoria, entendendo-os únicos em face da continuidade da prestação laboral, e confirmou a sentença que determinou a reintegração dos reclamantes ao emprego.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a decisão merece reforma, porque, extinto o contrato de trabalho dos obreiros, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, o novo contrato de trabalho que se seguiu, dada a continuidade da prestação de labor à Cedae, é nulo de pleno direito, porquanto firmado com ente público sem a realização de concurso, à luz da Súmula nº 363 do TST. Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quanto o obreiro continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A Súmula nº 363 do TST, por sua vez, consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, isto, no caso concreto, com referência ao contrato de trabalho havido após a aposentadoria.

Assim, indevida a reintegração ao emprego deferida no Juízo de origem e confirmada pelo Regional, porque, extintos os contratos de trabalho dos obreiros por aposentadoria espontânea, o novo contrato que se seguiu é nulo de pleno direito, porquanto firmado sem o necessário concurso público, resumindo-se os direitos dos obreiros ao que a Súmula nº 363 do TST lhes confere, excluído, por óbvio, o período anterior à aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DA CEDAE

**I - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À RECLAMANTE MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM**

A Cedae arguiu a prescrição bienal do direito de ação quanto à reclamante Marlaine Moreira Briard Pringsheim, sob o fundamento de que, tendo se aposentado em junho de 1994 e proposta a reclamação em outubro de 1996, incidem os termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Razão não lhe assiste.

Conforme assentado na análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, o contrato de trabalho da obreira se extinguiu em face da aposentadoria espontânea, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, mas como a obreira permaneceu trabalhando, o lapso prescricional, no caso, somente passou a ser contado da data da sua dispensa, o que ocorreu em julho de 1995, conforme informado à fl. 242, e a validade desse novo contrato de trabalho é o que, a partir de então, alcança importância.

**Não conheço.**

II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º E XVI, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

A reclamada sustenta que a decisão do Regional merece reforma, porque, extinto o contrato de trabalho dos obreiros por aposentadoria espontânea, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1/TST; os reclamantes somente poderiam ser readmitidos mediante a prestação de concurso público, ante os termos do art. 453 da CLT. Razão lhe assiste.

Porém, pelos fundamentos expendidos na análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, deixo de analisar o presente recurso, dada à igualdade da matéria suscitada.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1/TST, **dou provimento integral** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e parcial ao Recurso de Revista da Cedaec para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, apenas em relação ao contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea dos obreiros, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-792.154/2001.ITRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDA : HILDA REGINA SOUZA VON LOHRMANN  
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADOR : DR. MARCOS A. ALMENARA DA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado a satisfazer-lhe os direitos postulados na inicial, exceto o pagamento em dobro dos salários retidos, honorários advocatícios e baixa no contrato de trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 1998, multa do art. 477 da CLT, férias vencidas de 96/97 e férias proporcionais de 97/98, todas acrescidas do terço constitucional, salário retido do mês de dezembro de 1996 e 2 dias de fevereiro 1998 de forma simples, bem como a liberação dos depósitos do FGTS, além da multa de 40%.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos do mês de dezembro de 1996 e 2 dias de fevereiro de 1998, de forma simples e aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-792.156/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA  
PROCURADOR : DR. ROBSON ROSADO FEIJÓ  
RECORRIDO : DARCÍLIA DE LIMA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR.(A) MÔNICA THEREZA BONIN LEAL

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a sentença em que o condenou a proceder à anotação na CTPS da Reclamante, bem como ao pagamento de férias em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, e aos depósitos referentes ao FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

**Conheço** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado a proceder à anotação na CTPS da Reclamante, bem como ao pagamento de férias em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, e aos depósitos referentes ao FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795.689/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES SANTOS

#### DESPACHO

O Regional da 8ª Região (fls.153-163) rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de nulidade da contratação e de ilegitimidade de parte, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa necessária, pelo Estado do Pará, para determinar que o cálculo das verbas rescisórias seja efetuado considerando o salário-base da Reclamante.

Dos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Pará, às fls.167-169, o Regional (fls.179-181) não conheceu, sob o fundamento de que, não se revestindo os Declaratórios da condição de recurso, não os alcançam o benefício do prazo em dobro previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Estado do Pará recorreu de Revista, às fls.183-188, com base no art. 896 da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que os Declaratórios interpostos pelo Estado do Pará são intempestivos, e deles não conheceu, porque interpostos no décimo dia após a publicação do acórdão de julgamento do Recurso Ordinário e da remessa necessária, na medida em que, não sendo recurso, não gozam do privilégio previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Estado do Pará recorreu de Revista, em que pugna pela reforma do julgado, por violação dos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, 893 e 769 da CLT, 496 e 535 do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Razão lhe assiste.

O art. 42 da Lei nº 8.038/90 dispõe que os arts. 496, 497, 498, inciso II, do art. 500 e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação, verbis:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;
- IV - embargos de declaração;"

A natureza recursal dos Declaratórios é matéria pacificada nos Tribunais e entre os doutrinadores, não mais cabendo qualquer discussão nesse sentido.

Assim, o prazo para a interposição de Declaratórios, pelo Estado do Pará, que goza dos privilégios previstos no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, é de dez dias, porque contado em dobro, e não de apenas cinco, como previsto no art. 536 do CPC.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e 496, IV, do CPC, e dou-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que, superada a apontada intempestividade dos declaratórios interpostos pelo Estado do Pará, proceda a um novo julgamento dos Declaratórios, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795.868/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
ADVOGADO : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
RECORRIDO : CLEIDE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de férias vencidas de 1996/1997 e férias proporcionais de 1997/1998, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, parcelas referentes ao FGTS do período contratual, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-795.889/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDA : MARILDA DOS SANTOS RIBAS  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

#### DESPACHO

O Regional da 9ª Região, fls. 70-81, deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Paraná para declarar nulo o contrato de trabalho firmado pela obreira com o Estado do Paraná, porquanto não precedido do devido concurso público, mas manteve as verbas deferidas na sentença, quanto à indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, seguro desemprego, honorários assistenciais, aviso prévio e consectários de 13º salário e férias com o terço legal.

O reclamado recorreu de revista, fls. 84-90, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arrestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 103-104, pelo provimento do apelo, ante os termos da Súmula nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 95-99.

Decido.

#### I - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária pelo Estado do Paraná para declarar nulo o contrato de trabalho firmado pela obreira com o Estado do Paraná, porquanto não precedido do devido concurso público, mas manteve as verbas deferidas na sentença, quanto à indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante, seguro desemprego, honorários assistenciais, aviso prévio e consectários de 13º salário e férias com o terço legal.

O reclamado recorreu de revista, fls. 84-90, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arrestos para confronto.

Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-796.073-2001.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ELCI FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Reclamado para declarar prescritas as parcelas vencidas e exigíveis até 03.06.92, e reconhecer como data da aposentadoria o dia 24.11.94, bem como dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS em relação ao lapso de 25.11.94 a 09.01.96, assim como reformar em parte a sentença quanto ao tema horas extras. Em reexame necessário, determinar a incidência do FGTS apenas sobre parcelas de natureza salarial, bem como que seja efetuado o depósito das diferenças na conta vinculada do Reclamante; excluir do comando sentencial a fixação dos critérios pertinentes à liquidação e autorizar o réu a proceder as retenções fiscais na forma da lei. Sentença mantida quanto aos demais itens da condenação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88.

O entendimento do Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego.

Acontece que a decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Exsurge contrariado o entendimento do Regional com a Súmula 363/TST. Como o Reclamado é pertencente à Administração Pública, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme a Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res.121/2003, DJ21/11/2003.

O Ministério Público do Trabalho, em sede de Recurso de Revista, pleiteou tão-somente a exclusão da condenação do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, e não se insurgiu quanto às demais condenações, pelo que o exame da Revista está adstrito àquelas verbas, sob pena de afronta ao art. 128 do CPC.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-798576/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADOS : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Penso não ser possível a renúncia. Todavia, a parte pode desistir da ação. Intime-se o requerente para pronunciamento.

Publique-se

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-813.655/2001.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS FERREIRA MESQUITA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E S P A C H O**

O Regional da 11ª Região, fls. 80-83, complementadas às fls. 96-99, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas quanto à pretendida declaração de nulidade do contrato de trabalho da obreira, que vigeu de janeiro de 1986 a janeiro de 1999, sob o fundamento de que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, e manteve a sentença recorrida na íntegra.

O reclamado recorreu de revista, fls. 101-111, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da CF/88, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 119-120, pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme a Súmula nº 123 do TST. Sem contra-razões.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas quanto à pretendida declaração de nulidade do contrato de trabalho da obreira, que vigeu de janeiro de 1986 a janeiro de 1999, sob o fundamento de que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, e manteve a sentença recorrida na íntegra.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 101-113.

**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O reclamado argüi incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

**II - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/67.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas quanto à pretendida declaração de nulidade do contrato de trabalho da obreira, que vigeu de janeiro de 1986 a janeiro de 1999, sob o fundamento de que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, e manteve a sentença recorrida na íntegra.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão não lhe assiste.

Se o início da relação da obreira com o ente público, ainda que não precedida de concurso, se deu na vigência da Carta Magna pretérita, a decisão que reconhece como sendo de emprego o vínculo havido não viola o art. 37, II, da CF/88, pois a Carta anterior não continha tal exigência para provimento de emprego público. Precedente: Processo TST-AGERR-226338/1995-6.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante a não constatação de confronto entre a decisão recorrida e a Súmula 363 desta Corte e os arts. 37, II, e 114 da CF/88, **não conheço** do Recurso de Revista do reclamado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-813.656/2001.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : MARIA ARCANGELA DE PAULA  
 ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Regional da 11ª Região, fls. 98-103, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Estado do Amazonas, e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, porquanto não precedido de concurso público, e excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e indenização de seguro desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, FGTS mais multa de 40% e assinatura e baixa da CTPS, sob o fundamento de que, apesar da nulidade do contrato, as verbas trabalhistas são devidas.

O reclamado recorreu de revista, fls. 105-127, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da CF/88, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 135-136, pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pelo provimento do apelo e improcedência do pedido inicial.

Sem contra-razões.

**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O reclamado argüi incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST, que indica contrariada, violação do art. 114 da CF/88, sob a alegação de que a obreira foi contratada por meio da Lei Especial nº 1.674/84.

Razão não lhe assiste.

O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88, já que o Regional afastou expressamente a alegação de que a contratação ocorreu por meio da Lei Especial nº 1.674/84, porquanto não obedecidos os requisitos exigidos nesse ordenamento.

**II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Estado do Amazonas, e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, porquanto não precedido de concurso público, e excluir da condenação - solidária com a primeira reclamada, Co-trasg, Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda -, a multa do art. 477 da CLT e indenização de seguro desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, FGTS mais multa de 40% e assinatura e baixa da CTPS, sob o fundamento de que, apesar da nulidade do contrato, as verbas trabalhistas são devidas.

O reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Aduz que, se mantida a condenação das verbas, que seja em caráter subsidiário, nos termos da Súmula nº 331/IV do TST.

Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O caráter subsidiário da condenação, suscitado pelo Estado do Amazonas, não alcança exame, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-813.660/2001.5TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : RAIMUNDA SANTOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Regional da 11ª Região, fls. 83-87, complementadas às fls. 97-99, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para excluir da condenação a multa rescisória e seguro-desemprego, e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal e FGTS mais multa de 40%.

O reclamado recorreu de revista, fls. 101-113, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da CF/88, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 120-121, pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pelo provimento parcial do apelo, conforme a Súmula nº 123 do TST.

Sem contra-razões.

O Regional rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego, e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal e FGTS mais multa de 40%.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 101-113.

**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O reclamado argüi incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

**II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST**

Embora firmado sem a prévia realização de concurso público, o Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho havida entre as partes e deferiu verbas rescisórias e trabalhistas à obreira, sob o fundamento de que a falta de concurso público não vicia o contrato de trabalho firmado com ente público, já que a CF/88 não disciplina as consequências dessa ocorrência.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.



Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-813.661/2001.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : BEATRIZ GOES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Regional da 11ª Região, fls. 60-64, complementadas às fls. 73-77, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para acolher a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, e excluir da condenação a determinação de anotação do contrato laboral na CTPS.

O reclamado recorreu de revista, fls. 89-101, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da CF/88 e 538 do CPC, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 109-110, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme a Súmula nº 123 do TST.

Sem contra-razões.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para acolher a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, excluir da condenação a determinação de anotação do contrato laboral na CTPS, e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, FGTS mais multa de 40%, e multa do art. 477 da CLT.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 89-101.

**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O reclamado arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

**II - MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS**

O Regional considerou os declaratórios interpostos pelo reclamado meramente protetórios, já que as questões suscitadas foram devidamente tratadas no acórdão embargado.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, com base em arestos que transcreve.

Razão não lhe assiste. Os arestos transcritos são oriundos de Turma do TST ou do STJ, fontes não autorizadas.

**III - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST**

Embora firmado sem a prévia realização de concurso público, o Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho havida entre as partes e deferiu verbas rescisórias e trabalhistas à obreira, sob o fundamento de que, se o Estado contratou ao arrepio da lei, não pode alegar a própria torpeza para declarar nulo o ato.

O reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-816.250/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE : FRANK ANDERSON DE SOUZA CORRÊA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

O Reclamante recorre de revista, às fls. 58-61, em que aponta divergência jurisprudencial e pleiteia o reconhecimento do direito de receber os salários pertinentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e os direitos rescisórios do período de abril/92 à janeiro/93.

Não há como analisar o Recurso de Revista, já que o Reclamante não foi sucumbente, pois o Regional manteve, **in totum**, a sentença que condenou o município ao pagamento de: aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional de 99, salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro de 96, todos na forma dobrada, 13º salário do ano de 96, multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS e multa de 40%. **Não conheço** do Recurso de Revista amparado no art. 499 do CPC.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Regional decidiu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional de 99, salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro de 96, todos na forma dobrada, 13º salário do ano de 96, multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS e multa de 40%.

Destarte, com fundamento no art. 499 do CPC, **não conheço** do Recurso de Revista do Reclamante e amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS e aos salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-816.638/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECORRIDOS : OS MESMOS E NORMA SUELI DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA

**DESPACHO**

O Regional da 1ª Região, fls. 114-117, complementadas às fls. 166-167, rejeitou a preliminar de desentranhamento de documentos do processo, argüida pela reclamada, reconheceu a nulidade do contrato laboral havido entre as partes, mas a essa nulidade atribuiu efeitos **ex nunc**, de maneira que são devidas à obreira as verbas de natureza salarial deferidas na sentença, quais sejam, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, férias indenizadas e 13º salário com averbação de tempo de serviço, fornecimento de guia para seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT.

Asseverou o Regional que o comando constitucional insculpido no art. 37, II, da CF/88 limita-se a invalidar a investidura, o que impossibilita a continuidade da relação trabalhista, mas que os direitos trabalhistas são devidos.

A Fundação e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, às fls. 183-245 e 168-178, respectivamente, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Sem contra-razões.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque ele é parte. Decido.

**I - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. RECURSOS DE REVISTA DE AMBOS OS RECLAMADOS EXAMINADOS CONJUNTAMENTE, POR TRATAREM DA MESMA MATÉRIA.**

O Regional rejeitou a preliminar de desentranhamento de documentos do processo, argüida pela reclamada, reconheceu a nulidade do contrato laboral havido entre as partes, mas a essa nulidade atribuiu efeitos **ex nunc**, de maneira que são devidas à obreira as verbas de natureza salarial deferidas na sentença, quais sejam, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, férias indenizadas e 13º salário com averbação de tempo de serviço, fornecimento de guia para seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT.

Asseverou o Regional que o comando constitucional insculpido no art. 37, II, da CF/88 limita-se a invalidar a investidura, o que impossibilita a continuidade da relação trabalhista, mas que os direitos trabalhistas são devidos.

A Fundação e o Ministério Público do Trabalho recorreram de revista, às fls. 183-245 e 168-178, respectivamente, com base no art. 896 da CLT.

Sustentam que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão lhes assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** aos Recursos de Revista de ambos os recorrentes para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular. Intimem-se. Publique-se.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-00009/1994-403-14-00-5TRT - 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
EMBARGADOS : ARLINDO DE CASTRO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ORIETA SANTIAGO MOURA

**DESPACHO**

O Reclamado opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-996/1998-109-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADOS : ANTONIO MARMO DE MORAIS LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-01546/1998-004-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : LUCILEIA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI



**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. N. ED-AIRR-49338/2002-900-02-00.2 TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADA : ONECY GERÔNIMO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO

**DESPACHO**

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-52.016/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : NORMANDO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros e Banco do Brasil S.A. opõem Embargos de Declaração às fls. 680/681 e 682/685, respectivamente. Diante do pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, às fls. 681 e 685, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-80082/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADOS : MARIA ELENI SOARES DE CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o disposto na OJ-142 da SDI, dê-se vista aos reclamantes dos Embargos de Declaração de fls. 250/253.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-83.524/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 EMBARGADO : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES  
 ADVOGADA : DR.ª RUTH CARDOSO GARCIA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração foram opostos às fls. 1.070/1.075, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-567.938/1999.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELOAH MACHADO PACHECO  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 608/615, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-597124/1999.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ISaura MEES  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A Reclamante opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-599.580/1999.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
 EMBARGADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE TIBAGI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-610.249/1999.7TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 EMBARGADA : SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

**DESPACHO**

O Reclamante opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-613.763/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : BEZELINDO MIGOT  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o disposto na OJ-142 da SDI, dê-se vista ao reclamante dos Embargos Declaratórios de fls. 323/324.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-625.367/2000.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 EMBARGADO : LEIZIM DO CARMO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-625.388/2000.3TRT - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE R. COELHO E FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
 EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAIM RIBEIRO BOMFIM

**DESPACHO**

O Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-632.896/2000.6TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DELGADO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-644.617/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADA : MARIA LÚCIA MEDEIROS GUIDA  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DESPACHO**

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-651.043/2000.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO BARBOSA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E MARIA GORETTI VINHAS  
 RECORRIDA : AÇOS VILLARES S/A  
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DESPACHO**

O Reclamante opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-654.110/2000.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADOS : SERLY DE SOUZA SANTOS E MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. FELIPE VITAL DOS SANTOS E ARISTÓTELES G. TARDIN

**DESPACHO**

A Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-657.851/2000.6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SALIM GOMES MARINHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação das partes contrárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. N. ED-RR-698474/2000.0 TRT-1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : ROBERTO LOUREIRO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELY CAFURE

**DESPACHO**

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-705.187/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. NILDA CALDAS FARIAS  
EMBARGADO : SEVERINO MIGUEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-738069/2001.3 TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A  
ADVOGADO : DR. JAC MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO LUÍS BONINI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

**DESPACHO**

Diante da interposição de embargos de declaração pelo recorrido, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**CLÁUDIO COUCE DE MENEZES**

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO N.744078/2001.6 TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
EMBARGADA : KÁTIA SIMONE VICENTINA JUSTINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-758.868/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO FERSURA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 337/338, com pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-763876/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN  
EMBARGADO : VILSON DA SILVA VERGARA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DESPACHO**

Embargos de Declaração foram opostos às fls. 154/157, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-814.041/2001.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Os Reclamantes opõem Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 13/1993-003-05-00.9  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
PROCESSO : E-AIRR - 1471/1998-082-15-00.7  
EMBARGANTE : POSTO SÃO DOMINGOS RIO PRETO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
EMBARGADO(A) : SILIANDRO GONÇALVES RAMOS  
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARGARIDA ISAAC  
PROCESSO : E-RR - 1535/1998-004-07-00.8  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-AIRR - 493/1999-009-03-40.7  
EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADO(A) : LILIANNE MARIA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS  
PROCESSO : E-AIRR - 930/1999-305-04-40.6  
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO  
ADVOGADO DR(A) : ARLETE TERESINHA MARTINI  
PROCESSO : E-RR - 1904/1999-025-05-40.0  
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
PROCESSO : E-AIRR - 19424/1999-010-09-40.4  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : FRANCISLENE SOUZA DE ASSIS RAMOS  
ADVOGADO DR(A) : CLEUSA SOUZA DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 528536/1999.8  
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA FIOROTTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR DR(A) : MÁRCIA ANTUNES  
PROCESSO : E-RR - 555478/1999.0  
EMBARGANTE : RENATO WEBER  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 557409/1999.5  
EMBARGANTE : DAVID RAW  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR - 576120/1999.3  
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : DERCY MAGUETA FORGACS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
PROCESSO : E-RR - 588026/1999.0  
EMBARGANTE : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 600766/1999.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : NOBRELINO CRISPIM SOARES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 608968/1999.4  
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DANTAS  
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO  
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
PROCESSO : E-RR - 613713/1999.8  
EMBARGANTE : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO AMORIM DIAS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
PROCESSO : E-RR - 613991/1999.8  
EMBARGANTE : JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
PROCESSO : E-AIRR - 639/2000-060-02-40.0  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BELTRAME  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 1401/2000-004-17-40.2  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TÂNIA LÚCIA ARAÚJO PAES  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : E-RR - 4101/2000-028-12-00.8  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESE  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CURVELO  
ADVOGADO DR(A) : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 20735/2000-004-09-40.9  
EMBARGANTE : ADARLI PANKIEWICZ GOMES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR - 619701/2000.1  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLAUDIO COYADO GIMENEZ  
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
PROCESSO : E-RR - 631335/2000.1  
EMBARGANTE : CONRADO ZIMMERMANN  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DARCI DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADO DR(A) : SUELY LIMA POSSAMAI  
PROCESSO : E-RR - 637349/2000.9  
EMBARGANTE : FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA  
PROCESSO : E-RR - 637351/2000.4  
EMBARGANTE : GILSON PRIMO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : DIRCÊO VILLAS BÔAS  
PROCESSO : E-RR - 642328/2000.1  
EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CLÉLIA SCAFUTO  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : HEMETÉRIO FERNANDES JÚNIOR



PROCESSO	: E-RR - 659957/2000.6	PROCESSO	: E-AIRR - 1601/2002-441-02-40.1	PROCESSO	: E-RR - 469606/1998.0
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A)	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A)	: SULIMAR AMPARO ALVES VALENTIM	EMBARGADO(A)	: SYLVIO GOMES JUNIOR	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO DR(A)	: WLADIMYR DANTAS	ADVOGADO DR(A)	: RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
PROCESSO	: E-RR - 660037/2000.8	PROCESSO	: E-RR - 1615/2002-920-20-40.7	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
EMBARGANTE	: EZIQUEL FREITAS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 484130/1998.7
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 669489/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 36479/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: GINÉZ REMORINI SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO ANTONIETTO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 674401/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 39398/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: E-RR - 526644/1999.8
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA	EMBARGADO(A)	: PAULO TEODORO DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BELOTTO	EMBARGADO(A)	: NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
PROCESSO	: E-RR - 689543/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 47514/2002-900-09-00.3	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: HILÁRIO SEMPREBOM	EMBARGADO(A)	: NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	: WILSON SOKOLOWSKI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO	: E-RR - 569297/1999.8
ADVOGADO DR(A)	: MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO PIRES	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 694155/2000.2	PROCESSO	: E-AIRR - 379/2003-110-08-40.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: VALDECI RIBEIRO ALVES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: GREGÓRIO CASTILHO ARRAES	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE	PROCESSO	: E-RR - 619492/1999.2
ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 702796/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 1065/2003-019-03-41.9	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: NELSON POLYCARPO GOTARDI	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: NOBUYASSU AMAMURA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE FERREIRA GLIELMO	PROCESSO	: E-RR - 623394/2000.0
PROCESSO	: E-RR - 712616/2000.2	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA NEVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
EMBARGADO(A)	: IVANILDA BRASIL DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO	: E-AIRR - 1312/2003-024-03-40.0	PROCESSO	: E-RR - 627990/2000.4
EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	EMBARGANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: DULCE THEREZINHA FERREIRA ALCOVER
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR - 807/2001-018-02-41.6	EMBARGADO(A)	: ADRIANA MÁRCIA CAMPOS	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE	: MANOEL AUGUSTO CRISPIM GALVÃO	ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS FERNANDES GONÇALVES	PROCESSO	: E-AIRR - 1613/2003-075-03-40.6	EMBARGADO(A)	: ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 640576/2000.5
EMBARGADO(A)	: "TOTAL PLANNING" SERVIÇO DE APOIO E INFORMAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
PROCESSO	: E-AIRR - 10680/2001-010-09-40.1	ADVOGADO DR(A)	: EDGARDOS JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: VITORINO JOSÉ ARADO
EMBARGANTE	: DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA SERRANO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WILSON DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 79410/2003-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA SERRANO
ADVOGADO DR(A)	: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL CARDOZO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 780678/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 652865/2000.3
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	Brasília, 24 de novembro de 2004.		EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA		ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO	Diretora da Secretaria da 3a. Turma		EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR	SECRETARIA DA 5ª TURMA		ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 815624/2001.4	PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO		EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: GIANNINA PAGGIARIN ZANELLA			ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES			PROCESSO	: E-RR - 664407/2000.1
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI			EMBARGANTE	: JOÃO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA			ADVOGADO DR(A)	: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO	: E-RR - 1553/2002-004-24-40.9			EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			PROCURADOR DR(A)	: WAGNER MANZATTO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO			EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA			PROCESSO	: E-RR - 689437/2000.1
EMBARGADO(A)	: MARIA JORGETE DE MELLO SANCHES			EMBARGANTE	: ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH			ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
				EMBARGANTE	: ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
				ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
				EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
				ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO	: E-RR - 714727/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 30817/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ	EMBARGANTE	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: ALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 31555/2002-900-02-00.6
PROCESSO	: E-RR - 717912/2000.6	EMBARGANTE	: DAIR OLIVEIRA NERIS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JACOB	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 42316/2002-902-02-00.4
PROCESSO	: E-RR - 718548/2000.6	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: WAGNER DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 47313/2002-900-03-00.9
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR - 1349/2001-013-09-40.0	EMBARGADO(A)	: WILSON MARTINS DOS SANTOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-AIRR - 48222/2002-902-02-40.3
EMBARGADO(A)	: CELZA HELENA ROSA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 727601/2001.6	EMBARGADO(A)	: BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO
EMBARGANTE	: RICARDO COSTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR - 51012/2002-900-02-00.5
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: WANDIL MÔNACO SOARES
PROCESSO	: E-RR - 734321/2001.7	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CECILIO LOURENÇO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ARCANJO RONDINELLI	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON ROMANCINI	PROCESSO	: E-RR - 57529/2002-900-01-00.3
PROCESSO	: E-RR - 762044/2001.0	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 788026/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 14833/2003-902-02-40.9
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL LEITE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 799586/2001.9	EMBARGADO(A)	: NAOMI AKITI
EMBARGANTE	: BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANIS AIDAR
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		
EMBARGADO(A)	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSEMAR ESTIGARIBIA		
PROCESSO	: E-AIRR - 807515/2001.3		
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO TARANTINO		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA RIEMMA		
PROCESSO	: E-RR - 810564/2001.5		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MANOEL DE PAIVA		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: E-RR - 177/2002-001-03-00.6		
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA NAZARÉ FERRÃO		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TREPIN		
ADVOGADO DR(A)	: DANILO ALVES SANTANA		
PROCESSO	: E-RR - 7630/2002-900-01-00.3		
EMBARGANTE	: MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO		
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
PROCESSO	: E-AIRR - 28960/2002-902-02-40.4		
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ		
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO		
PROCESSO	: E-RR - 30737/2002-900-03-00.4		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A)	: ADILSON BERNARDES SALOMÉ		
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma